



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS**  
**UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO - UAD**

**DAVI DANTAS ALVES**

**CONSIDERAÇÕES ACERCA DA INCLUSÃO DA CRIANÇA COM  
SÍNDROME DE DOWN NA REDE PÚBLICA DE ENSINO  
FUNDAMENTAL À LUZ DO ESTATUTO DA PESSOA COM  
DEFICIÊNCIA**

**SOUSA – PB**

**2018**

**DAVI DANTAS ALVES**

**CONSIDERAÇÕES ACERCA DA INCLUSÃO DA CRIANÇA COM  
SINDROME DE DOWN NA REDE PÚBLICA DE ENSINO  
FUNDAMENTAL À LUZ DO ESTATUTO DA PESSOA COM  
DEFICIÊNCIA**

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Eduardo Pordeus Silva.

**SOUSA – PB**

**2018**

**DAVI DANTAS ALVES**

**CONSIDERAÇÕES ACERCA DA INCLUSÃO DA CRIANÇA COM SINDROME DE DOWN  
NA REDE PÚBLICA DE ENSINO FUNDAMENTAL À LUZ DO ESTATUTO DA PESSOA  
COM DEFICIÊNCIA**

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Eduardo Pordeus Silva.

Data de aprovação: \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

Banca Examinadora

---

Orientador: Prof. Dr. Eduardo Pordeus Silva

---

Membro (a) da Banca Examinadora

---

Membro (a) da Banca Examinadora

*À minha família, por me permitir crescer e viver em um ambiente de profundo respeito às diferenças. Em especial, à Erissa, minha “Rosa”, por nos ensinar o verdadeiro amor há doze anos e por me inspirar a lutar por novos espaços para as pessoas com Síndrome de Down, com o respeito e a dignidade que todo o ser humano merece.*

*Dedico.*

## **AGRADECIMENTOS**

À Deus, por manter viva a minha fé e pelo amparo em todos os momentos difíceis.

Aos meus pais, Célia e Manuel que me ensinaram o valor do respeito e juntos conseguiram educar cada um dos meus sete irmãos, transformando-nos em pessoas de bem.

Aos meus irmãos, Darlan, Elizângela, Erica, Edjane, Danillo, Erissa e Daniel, por terem me ajudado nos momentos difíceis, e se fazerem presentes quando deles precisei. Aos sobrinhos amados que sempre me recebem de sorriso aberto.

Ao amigo, confidente e parceiro Paulino Junior, pois esta vitória sem ele não teria graça, durante esses últimos quatro anos, foi fundamental para a minha construção e soube extrair de mim o meu melhor, me propiciou o interesse pela pesquisa científica, como também o verdadeiro sentido da palavra gratidão.

A Senhora Maria Nedis, que com toda a sua família abriram a porta de casa e dividiram comigo não só alegrias e tristezas, mas também tudo que colocavam sobre a sua mesa. E disso não me esquecerei.

Ao meu Professor Orientador o Dr. Eduardo Pordeus Silva, pela exímia orientação na execução do presente trabalho.

Aos professores do CCJS, Petrucia Marques, Carla Pedrosa, Maria do Carmo, Admilson Leite, André Gomes e aos demais que também contribuíram para a minha formação acadêmica, ensinando-me como um bom profissional deve exercer a sua ofício.

As amigas e queridíssimas professoras Remédios Barbosa e Giorgia Petrucce que durante esta caminhada me permitiram disfrutar das suas amizade e companhias, vivenciando momentos inesquecíveis.

Aos amigos que ganhei durante esta graduação e que juntos tornaram mais leve esta caminhada: Maria Veruska, Heloísa, Paula, Ayanne e Flavia Calixta.

Ao amigo e irmão Gutemberg Bandeira, que me incentivou a buscar o novo e dividiu comigo as dificuldades de morar sozinho, pela ajuda nos primeiros passos da graduação e pela amizade sempre verdadeira e presente.

A amiga Laedja “TEKA”, que participou da minha infância e adolescência e cujas memórias até hoje me remetem a um tempo de liberdade, respeito e

tolerância. À ela minha gratidão por todo o afeto e momentos felizes que me fazem um adulto bem mais esperançoso e capaz de aprender com o próximo.

Aos amigos que junto comigo viveram esta academia através dos meus sonhos, anseios, angústias, alegrias, e conquistas e mantém até hoje uma torcida entusiasmada pelo meu sucesso: Daniele, Tânia, Adriana, Marcela, Isadora, Cássio Kennedy, Adriano Junior, Isabelle, Odilon, Adauci, Edmilson, Wesceley, Yvna, Karoline Lucena, Monara Michelly, Marana Sótero, Igor Mascarenhas, Côca, Desterro, Marília Barbosa, Assis Neto, Sara, Maely, Mayara e Luanda.

*“Educação não transforma o mundo.  
Educação muda pessoas. Pessoas  
transformam o mundo”.*

(Paulo Freire)

## RESUMO

A presente pesquisa versa sobre o direito à educação analisando como ocorre a inclusão de crianças e adolescentes com síndrome de Down na rede pública de ensino no Brasil. O objetivo geral da pesquisa consiste em analisar como ocorre a inclusão da criança com síndrome de Down na rede pública de ensino fundamental no Brasil e as repercussões do Estatuto da Pessoa com Deficiência, no tocante à efetividade desse direito. De forma específica propõe-se a investigar a evolução histórica da proteção à pessoa com deficiência no Brasil, com vistas à compreensão da Síndrome de Down; Analisar o direito à Educação e as perspectivas de educação inclusiva no Brasil; Refletir, de forma crítica, sobre as inovações do Estatuto da Pessoa com Deficiência no tocante à educação e sua aplicação à situação da criança com Síndrome de Down. A metodologia utilizada para a construção do trabalho utilizou-se de diferentes métodos de abordagem, sendo os principais o dedutivo, o qualitativo, e o bibliográfico, desenvolvidos a partir da utilização de pesquisas e estudos mediante uma bibliografia especializada e colecionada de livros, artigos científicos, revistas especializadas, bem como da legislação brasileira pertinente ao tratamento da pessoa com deficiência, com ênfase na criança com Síndrome de Down, não obstante as normas que asseguram o pleno direito à educação. Outrossim, serão utilizados, ainda, como fontes da pesquisa os entendimentos e decisões dos tribunais superiores brasileiros, no tocante à judicialização da educação. Portanto restou comprovado que o direito à educação é de extrema importância para a promoção da pessoa que tem a síndrome de Down e para que isso ocorra se faz necessário que o poder público fiscalize as instituições de ensino no Brasil.

**Palavras-Chave:** Direito à Educação; Inclusão; Síndrome de Down.

## ABSTRACT

This research deals with the right to education by analyzing how the inclusion of children and adolescents with Down syndrome occurs in the public school system in Brazil. The general objective of the research is to analyze how the inclusion of children with Down syndrome occurs in the public school system in Brazil and the repercussions of the Disability Statute regarding the effectiveness of this right. Specifically, it is proposed to investigate the historical evolution of the protection of people with disabilities in Brazil, with a view to understanding Down's Syndrome; To analyze the right to education and the perspectives of inclusive education in Brazil; To critically reflect on the innovations of the Disability Statute regarding education and its application to the situation of the child with Down Syndrome. The methodology used for the construction of the work was based on different methods of approach, the main ones being the deductive, the qualitative, and the bibliographical, developed from the use of research and studies through a specialized bibliography and collection of books, scientific articles, specialized journals, as well as the Brazilian legislation pertinent to the treatment of persons with disabilities, with emphasis on children with Down Syndrome, despite the norms that ensure the full right to education. In addition, the understandings and decisions of the Brazilian higher courts, regarding the judicialization of education, will also be used as sources of research. Therefore, it has been proven that the right to education is extremely important for the promotion of people with Down syndrome and for this to happen it is necessary for public power to control educational institutions in Brazil.

**Keywords:** Right to Education; Inclusion; Down Syndrom.

## **LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS**

CF/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

EPD – Estatuto da Pessoa com Deficiência

LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>1. PROTEÇÃO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO BRASIL.....</b>	<b>14</b>
1.1A PESSOA COM DEFICIÊNCIA E A SÍNDROME DE DOWN.....	14
1.2A TUTELA CONSTITUCIONAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA.....	19
1.3A LEI ORGÂNICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	22
<b>2. DO DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE DIGNIDADE HUMANA E EMANCIPAÇÃO DA CRIANÇA COM SÍNDROME DE DOWN.....</b>	<b>29</b>
2.1 DA TUTELA CONSTITUCIONAL DA EDUCAÇÃO NO BRASIL.....	29
2.2 DIGNIDADE HUMANA E RESPEITO À DIFERENÇA COMO MECANISMO DE PROMOÇÃO DE CIDADANIA.....	32
2.3 LEI DE DIRETRIZES E BASES E A GARANTIA DE ACESSO À EDUCAÇÃO FORMAL.....	34
2.4 NOVOS PARADIGMAS DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA NO BRASIL...	37
2.5 A AUTONOMIA DA CRIANÇA COM SÍNDROME DE DOWN A PARTIR DA EDUCAÇÃO.....	38
<b>3. A INCLUSÃO DA CRIANÇA COM SÍNDROME DE DOWN NA REDE PÚBLICA DE ENSINO FUNDAMENTAL À LUZ DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA.....</b>	<b>41</b>
3.1 DO ACOLHIMENTO DAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO E DA IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA À CRIANÇA COM SÍNDROME DE DOWN.....	41
3.2 DA ACESSIBILIDADE: MOBILIDADE E ACOMPANHAMENTO DIDÁTICO-PEDAGÓGICO.....	44
3.3 DA JUDICIALIZAÇÃO DO ENSINO NO BRASIL: NECESSIDADE DE POLÍTICAS ESTRUTURANTES E INTEGRADAS.....	46

3.4 DA EFETIVIDADE DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E A NECESSIDADE DE APRIMORAMENTO DOS INSTRUMENTOS FISCALIZATÓRIOS.....	49
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>52</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>56</b>

## INTRODUÇÃO

A presente pesquisa versa sobre a inclusão de alunos com Síndrome de Down na rede pública de ensino no Brasil, no intuito de observar os obstáculos e entraves à efetividade do acesso à educação da população com este tipo de deficiência.

Considerando o histórico preconceito que estigmatizou a pessoa com deficiência, não é difícil compreender que mesmo com o avanço das normas, tais sujeitos ainda encontram-se em posição de vulnerabilidade e suscetíveis de não atingirem os direitos que, por lei, lhes foram garantidos. Em se tratando dos jovens com Síndrome de Down, a questão apresenta-se ainda mais preocupante em razão de um peso cultural que, tradicionalmente, os relegou ao anonimato, aos guetos, mesmo dentro de suas próprias casas.

Além dos termos pejorativos com os quais foram e são tratados que, seguramente, impactam negativamente em sua autoestima e desenvolvimento, essas crianças e jovens foram e continuam sendo, por vezes, rejeitadas, abandonadas ou escondidas pelas suas famílias ou comunidades.

Desde a formação das primeiras sociedades existentes pessoas que nasciam com algum tipo de deficiência eram vistas como incapazes ou até mesmo como um mal presságio, segundo rituais de algumas religiões. Desta forma, a segregação destes indivíduos com deficiência passou a ser compreendida como algo normal, pois excretá-los da vivência em sociedade era visto como um remédio eficaz.

A Síndrome de Down consiste um acidente genético que pode ser percebido logo após o nascimento da criança, devido a algumas de suas características peculiares, entre elas atraso no desenvolvimento cognitivo, mental, linguístico, etc. Neste sentido, o acesso à educação para indivíduos com algum tipo de deficiência ou transtornos globais de desenvolvimento se tornaram inacessíveis, pois já estava introduzido no senso comum social que estas pessoas não conseguiriam acompanhar o desenvolvimento das atividades propostas pelas redes de ensino.

A Constituição Federal de 1988 trouxe diversas mudanças para a sociedade brasileira, muitas dessas transformações ocorreram no campo dos direitos sociais, como a criação e implantação de normas de caráter universal, principalmente voltadas para as minorias. A educação no país também foi alvo dessas mudanças, de acordo com a Carta Magna, a Lei nº 8069/90, conhecida como Estatuto da

Criança e Adolescente – ECA - e, a posteriori, com a vigência da Lei Federal nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – modifica e separa a forma de gerir separadamente em cada âmbito governamental.

O acesso à educação para pessoas com Síndrome de Down, como qualquer outra deficiência teve o seu reconhecimento com o advento de um novo texto legal, a Lei nº 13.146 de 2015, que foi batizada de Estatuto da Pessoa com Deficiência.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência trouxe garantias e proteções para aqueles que juntamente com seus familiares sofreram por não terem as suas garantias constitucionais postas em prática. A Lei nº 13.146 de 2015 é destacada no campo jurídico brasileiro como garantidora de princípios basilares das pessoas que tem algum tipo deficiência, reforçando os princípios da igualdade com as demais.

Com efeito, a pertinência acadêmica da investigação ora proposta, revela-se oportuna, pela necessidade de uma discussão jurídica que fomente a promoção da dignidade humana e do desenvolvimento das crianças e jovens com Síndrome de Down, garantindo-lhes o acesso à educação estabelecido constitucionalmente. Neste viés, portanto, cumpre à academia jurídica debruçar-se sobre as questões sociais controvertidas e carentes de regulamentação, bem como fiscalização a efetivação das normas existentes, promovendo assim, a inclusão dos sujeitos socialmente vulneráveis.

Considerando o histórico estigma social enfrentado pelas pessoas com deficiência que, obstaculizou a consecução de direitos fundamentais básicos e as manteve em circunstância de invisibilidade, impedindo o seu pleno desenvolvimento, e considerando a educação como um direito social garantido constitucionalmente a todos, sem distinção, questiona-se: De que modo o direito humano à educação da pessoa com síndrome de Down vem sendo garantido pelo nosso ordenamento jurídico e de que modo o recente Estatuto da Pessoa com Deficiência constitui importante instrumento de efetivação desse direito no ordenamento brasileiro?

Neste sentido, a pesquisa objetiva-se de forma geral a analisar, de forma crítica, a inclusão da criança com síndrome de Down na rede pública de ensino fundamental no Brasil e as repercussões do Estatuto da Pessoa com Deficiência, no tocante à promoção deste direito. E de modo específico visa, investigar a evolução histórica da proteção à pessoa com deficiência no Brasil, com vistas à compreensão da Síndrome de Down; analisar o direito humano à Educação e as perspectivas de educação inclusiva no Brasil; refletir, de forma crítica, sobre as inovações do

Estatuto da Pessoa com Deficiência no tocante à educação e sua aplicação à situação da criança com Síndrome de Down, como também as questões ligadas à judicialização da educação, frente o não acolhimento desses sujeitos.

Para a consecução dos objetivos acima referidos, os procedimentos metodológicos utilizados na presente pesquisa serão baseados em diferentes métodos de abordagem, sendo os principais o dedutivo, o qualitativo, e o bibliográfico, desenvolvidos a partir da utilização de pesquisas e estudos mediante uma bibliografia especializada e colecionada de livros, artigos científicos, revistas especializadas, bem como da legislação brasileira pertinente ao tratamento da pessoa com deficiência, com ênfase na criança com Síndrome de Down, não obstante as normas que asseguram o pleno direito à educação. Outrossim, serão utilizados, ainda, como fontes da pesquisa os entendimentos e decisões dos tribunais superiores brasileiros, no tocante à judicialização da educação.

Utilizar-se-á, ainda, a pesquisa documental, com base na análise da legislação brasileira e demais atos normativos concernentes à Educação, posicionamentos jurisprudências, dos tribunais superiores, conforme dito alhures, na perspectiva de melhor evidenciar e apurar a questão da inclusão da criança com síndrome de Down da rede de ensino fundamental.

A pesquisa valer-se-á da consulta bibliográfica em pertinência com o tema, bem como da abordagem a: Constituição da República Federativa do Brasil de 1998, Magna Carta do ordenamento jurídico brasileiro; a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, que regula as questões de ensino no Brasil; e o Estatuto da Pessoa com Deficiência, que concede prerrogativas de inclusão a sujeitos em situação de vulnerabilidade, no intuito de garantir-lhes dignidade e cidadania.

No primeiro capítulo, abordar-se-á como ocorre a proteção constitucional das pessoas com deficiência no Brasil e em especial as que apresentam a Síndrome de Down, para tanto será analisado o avanço legislativo no tocante a criação de políticas públicas de inclusão, como também a mudança paradigmática no modelo educacional do Brasil. Assim, pretende-se observar como as instituições de ensino da rede pública e privada se organizaram para receber alunos que apresentavam algum tipo de deficiência, como também, quais foram os mecanismos criados pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação para o aperfeiçoamento do modelo de ensino, e qual a contribuição do Estatuto da Criança e do Adolescente para estes indivíduos.

O segundo capítulo versará sobre o direito humano fundamental à educação como instrumento eficaz para a qualidade de vida das pessoas que apresentam algum tipo de deficiência. Neste sentido, será estudado como a Constituição de 1988 elencou as diretrizes que possibilitam a proteção e a manutenção dos direitos das pessoas com deficiência e quais são os meios para exigir do Estado a prestação de tais benefícios, enfatizando como o pelo acesso à educação pode ser caminho de autonomia e desenvolvimento para a pessoa com Síndrome de Down.

Por fim, o terceiro capítulo discutirá os pilares do Estatuto da Pessoa com Deficiência no tocante à proteção e promoção do direito à educação da pessoa com Síndrome de Down, averiguando como deve ser o acolhimento e acompanhamento didático-pedagógico por parte das escolas, demonstrando os casos de judicialização e a necessidade de políticas estruturantes, bem como o aprimoramento dos instrumentos fiscalizatórios e de controle por parte do Estado.

## 2 PROTEÇÃO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO BRASIL

Historicamente, a pessoa com deficiência foi colocada praticamente à margem da sociedade, tendo direitos negados e sofrendo invisibilidade social. Para além das limitações naturais, tais sujeitos ainda experimentavam do preconceito e da pouca assistência estatal, o que lhes tolhia completamente as mínimas possibilidades de desenvolvimento.

Algumas destas situações ainda ocorrem hodiernamente, porém, com a evolução da sociedade, instrumentos normativos foram sendo desenvolvidos e aprimorados em prol da proteção desses sujeitos. Com efeito, o presente capítulo pretende abordar a proteção à pessoa com deficiência na legislação brasileira, sobretudo no tocante às pessoas com Síndrome de Down, objeto precípua desta pesquisa.

### 2.1 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA E A SÍNDROME DE DOWN

A pessoa com deficiência ao longo da história da humanidade foi retratada como anomalia e não pertencente a uma sociedade considerada “normal” em padrões estéticos ou intelectuais. Por vezes, suas diferenças, então consideradas fora de padrão, lhes conduzia ao anonimato, aos guetos e até mesmo à morte.

Na Grécia, Platão e Aristóteles, em suas obras *A República* e *A Política*, respectivamente, já indicavam a condução desses indivíduos à eliminação, através de abandono ou os atirando de montanhas, quando tratavam do planejamento de cidades gregas (GUGEL, 2007, p. 63). Daí infere-se à intolerância quanto àqueles que não se equiparavam aos demais, por determinadas limitações, deformidades ou enfermidades.

Igualmente, na Roma Antiga o ambiente não era dos mais favoráveis à pessoa com deficiência, havendo normativas que permitiam aos pais o sacrifício de filhos que nasciam com deformidades ou limitações físicas. Muitas destas crianças eram abandonadas em margens de rios ou lugares sagrados e, posteriormente, cresciam à margem da sociedade romana, ingressando em circos ou na prostituição.

Esse cenário de negação de direitos e invisibilidade ainda perseverou pela Idade Média, com alguns traços de melhoria introjetados pelos ideais cristãos, que pregavam o amparo e a caridade a esses indivíduos.

Somente no século XX, em 1948, direitos humanos básicos e indispensáveis à sobrevivência e desenvolvimento do indivíduo foram estabelecidos de forma mais ostensiva pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, permitindo uma análise mais progressista das garantias individuais e uma mudança paradigmática na tratativa de determinadas questões, outrora silenciadas (GUGEL, 2007, p. 86).

Flávia Piovesan (2012, p.46) faz uma interessante construção para contextualizar historicamente a proteção da pessoa com deficiência:

A história da construção dos direitos humanos das pessoas com deficiência compreende quatro fases: a) uma fase de intolerância em relação às pessoas com deficiência, em que simbolizava impureza, pecado ou mesmo castigo divino; b) uma fase marcada pela invisibilidade das pessoas com deficiência; c) uma terceira fase, orientada por uma ótica assistencialista, pautada na perspectiva médica e biológica de que a deficiência era uma “doença a ser curada”, estando o foco no indivíduo “portador de enfermidade”; e d) finalmente uma quarta fase, orientada pelo paradigma dos direitos humanos, em que emergem os direitos à inclusão social, com ênfase na relação da pessoa com deficiência e do meio em que ela se insere, bem como na necessidade de eliminar obstáculos e barreiras superáveis, sejam elas culturais, físicas ou sociais, que impeçam o pleno exercício de direitos humanos.

O próprio entendimento acerca de deficiência se modificou ao longo do tempo, sendo hoje compreendido, de acordo com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, nº 13.146/2015 da seguinte forma:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (BRASIL, 2015).

Vale ressaltar a importância do documento ora citado na consecução e proteção da pessoa com deficiência no Brasil, colocando-lhe em patamares mais justos e com maior autonomia perante a sociedade. Tal diploma será estudado, a *posteriori*, em momento oportuno.

Nesse mesmo contexto, cumpre mencionar a questão da pessoa com Síndrome de Down, objeto desta pesquisa, sobretudo enquanto crianças e adolescentes, em desenvolvimento e idade escolar. O estigma da Síndrome lhes impõe uma inacessibilidade social bem maior que a própria Síndrome. Há uma carga

de preconceito, desinformação e resquícios culturais violentos que impedem muitos desses jovens gozarem do direito à educação e terem uma vida mais autônoma.

No tocante à Síndrome de Down, esta define-se como sendo uma alteração genética, que pode ocorrer durante ou imediatamente após a concepção. Essa alteração genética caracteriza-se pela presença a mais do autossomo 21. Isso significa que ao invés de o indivíduo apresentar dois cromossomos 21, ele apresenta três, o que se denomina, em genética, de trissomia simples. Todo o desenvolvimento e a maturação do organismo e inclusive a cognição do indivíduo são alterados com essas alterações genéticas conferindo características específicas relacionadas a essa síndrome (SCHWARTZMAN, 2007, p. 56).

Tais alterações atribuem à criança com síndrome de Down características específicas e algumas limitações e dificuldades na fala, no acompanhamento de conteúdos escolares, em razão de sua cognição, e até na locomoção. Razão pela qual necessitam de um processo de educação diferenciado, interdisciplinar, com artefatos pedagógicos adequados às suas necessidades, que promovam suas potencialidades e estimulem suas deficiências, que permitam a sociabilidade e a inclusão.

Entretanto, o direito à educação, que hoje é considerado direito Humano fundamental, nem sempre existiu ou sequer era admitido há tempos atrás. Ao contrário, este, como tanto outros, é fruto de lutas e reivindicações populares. Neste viés, é imperioso destacar os direitos humanos enquanto conquistas sociais de um povo e promotores de desenvolvimento e inclusão:

Os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas (BOBBIO. 2004.p.05).

Depreende-se, então, que tais direitos se consolidam na medida em que a própria sociedade reivindica sua promoção. A educação, existente no Brasil desde o período colonial, só fora alçada à categoria de direito social, com o advento da Constituição Federal de 1988, que prezou pela sua universalização e erradicação do analfabetismo, mal que ainda persiste em nossa sociedade.

Anteriormente à publicação da Constituição Federal de 1988, decorrente do processo de redemocratização de nosso país, as pessoas que possuíam algum tipo

de deficiência eram marginalizadas e praticamente excluídas da sociedade, seguindo os padrões sociais mais primitivos. Poucas eram as escolas ou entidades que se dedicavam a ensinar a língua de sinais para pessoas não deficientes auditivas ou de mecanismos que auxiliassem deficientes visuais a se locomover, o que confirmava o pouco interesse da sociedade para conviver com pessoas que tinham necessidades educacionais especiais.

Segundo ERVING GOFFMAN (1975, p. 14), a sociedade sempre estabeleceu métodos que permitem categorizar as pessoas de acordo com as suas aptidões físicas ou pelos seus atributos, quando as pessoas fogem desse padrão de categorização elas passam a se tornar estigmas para a sociedade:

Podem-se mencionar três tipos de estigma nitidamente diferente. Em primeiro lugar, há as abominações do corpo – várias deformidades físicas. Em segundo, as culpas de caráter individual, percebidas como vontade fraca, paixões tirânicas ou não naturais, crenças falsas e rígidas, desonestidade, sendo essas inferidas a partir de relatos conhecidos de, por exemplo, distúrbio mental, prisão, vício, alcoolismo, homossexualismo, desemprego. Finalmente, há os estigmas tribais de raça, nação e religião, que podem ser transmitidos através de linhagem e contaminar por igual todos os membros de uma família. Em todos esses exemplos de estigma, entretanto, inclusive aqueles que os gregos tinham em mente, encontram-se as mesmas características sociológicas: um indivíduo que poderia ter sido facilmente recebido na relação social quotidiana possui um traço que pode-se impor à atenção e afastar aqueles que ele encontra, destruindo a possibilidade de atenção para com os outros atributos seus. Ele possui um estigma, uma característica diferente da que havíamos previsto.

Para tanto, o convívio social como também os processos de educação devem ser pautados no fomento à inclusão de pessoas com Síndrome de Down, pois a educação deve provocar no indivíduo o sentimento de liberdade e não deve jamais germinar no cidadão a conjectura da criminalização pela diversidade, pois esse tipo de situação provoca no homem um processo frequente de desafeição para com as pessoas que apresentam características diferentes das suas.

Desta forma, a educação inclusiva deve contemplar à liberdade e o exercício da inclusão, observando que cada pessoa tem características próprias e que devem ser respeitadas nas suas respectivas individualidades.

Com o passar do tempo, foram surgindo novas nomenclaturas, designações e diversas ações afirmativas para desmistificar uma significação não pejorativa à pessoa com Síndrome de Down, para promover a sua inclusão.

A Criança ou adolescente que tenha a Síndrome de Down deve receber proteção estatal, no intuito de promover sua dignidade e estimular igualdade de oportunidades nas relações sociais, pois segundo ARISTÓTELES (2011, p. 211), a verdadeira igualdade só é possível com a introjeção e criação de um Estado Democrático, uma vez que a democracia aduz a igualdade como fundamento:

A primeira espécie de democracia é aquela que tem a igualdade por fundamento. Nos termos da lei que regula essa democracia, a igualdade significa que os ricos e os pobres não têm privilégios políticos, que tantos uns como outros não são soberanos de um modo exclusivo, e sim que todos o são exatamente na mesma proporção.

Desta forma, o Estado Democrático de Direito deve sempre almejar a igualdade entre todos, como também transcender toda e qualquer barreira social que implique em limitação ou exclusão de qualquer natureza, inclusive de saúde, como no caso da Síndrome de Down que, geneticamente, impõe restrições intelectuais, cognitivas e às vezes motoras ao indivíduo. Esta premissa é aludida em nossa Carta Magna de 1988 através do princípio da igualdade, como também está presente em outras leis esparsas.

Nesta perspectiva, a igualdade deve ser observada também no âmbito da educação, estabelecendo acesso igualitário a qualquer rede de ensino e em especial ao ensino público, pois a Constituição Federal de 1988 em seu art. 205 estabelece que seja dever do Estado garantir atendimento educacional para todos sem distinção em todo e qualquer nível e em especial na rede regular de ensino (BRASIL, 1988).

Outrossim, a educação deve ser vista e analisada sempre sobre a ótica das diferenças, afinal todos os indivíduos têm características diferentes de aprendizado e cabe às escolas observarem e buscarem recursos pedagógicos adequados para suprirem essas diversidades.

O Estado Brasileiro instituiu que a educação inclusiva, deve ser garantida nos mesmos estabelecimentos educacionais que oferecem o ensino regular. De fato, a Constituição Federal de 1988 aplicou esse direito, consubstanciado na redação de seu art. 208. Desta feita, as pessoas com deficiência passaram a ter a sua educação, na rede regular de ensino, objetivando a inserção destas minorias em um ambiente educacional favorável ao seu desenvolvimento (BRASIL, 1988).

A inclusão das pessoas com deficiência se inicia, portanto, na escola, levando-se em consideração, as particularidades e as diferenças de cada sujeito. As individualidades devem ser consideradas como caracteres de cada pessoa, de forma que o ser humano transcenda a invisibilidade e seja valorizado pelas suas competências e pela dignidade humana.

Estas prerrogativas foram levadas ao patamar de direito humano, conforme citado anteriormente, e estão consubstanciados em diversas leis internacionais, a principal delas e a Convenção Internacional da Organização das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Seus ditames foram recepcionados no nosso ordenamento jurídico brasileiro, de forma que as escolas do nosso país devem fornecer uma educação inclusiva e de qualidade para todas as pessoas com algum tipo de deficiência.

## 2.2 A TUTELA CONSTITUCIONAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

A defesa dos direitos das pessoas com deficiência no Brasil está presente em alguns instrumentos normativos, dentre os quais destacam-se a Constituição Federal de 1988 e a Lei Federal 13.146 de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), estes entrelaçados entre duas égides, eficácia de um lado e de outro lado, acesso ao poder judiciário. Quando o indivíduo com deficiência tem um direito lesionado a Lei Maior aduz em seu artigo 5º incisos XXXV que é inafastável da análise do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito. Assim dispõe o texto:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, liberdade, igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (BRASIL, 1988).

A proteção jurisdicional da pessoa com deficiência deve ser analisada sobre dois prismas. O primeiro consiste na proteção dos direitos individuais, os que têm a ver com a identidade do cidadão e que produzem reflexos na sua vida, observando prejuízos concretos e objetivos. O segundo, deriva do interesse coletivo ou difuso, quando é difícil comprovar a gravidade do dano, sendo prescindível demonstrar que o fato afeta a toda a uma classe uniforme.

A tutela judicial individual dos direitos das pessoas com deficiência decorre da necessidade de demonstração de seu interesse individual de pleitear um direito junto ao poder judiciário. No pedido deve ser demonstrado que a norma ou ato atacado causam prejuízo direto ao indivíduo. A proteção aqui discutida abrange todas as ações ordinárias, defesas na execução, mandado de segurança e etc., ou seja, todos os atos e medidas processuais disponíveis há qualquer cidadão brasileiro.

Assim, a educação para crianças e adolescente que tenham algum tipo de deficiência, deve e pode ser exigida do Estado brasileiro quando o direito estiver sendo violado. A educação é um direito fundamental essencial na formação do ser humano. Nossa Carta Magna de 1988 estabelece no Capítulo III, Da Educação, da Cultura e do Desporto, artigo 205 afirma que:

A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (BRASIL, 1988).

Em seu artigo 208, inciso III, prevê:

[...] o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino (BRASIL, 1988).

Igualmente, o artigo 227, parágrafo 1º, inciso II pressupõe a criação de programas de prevenção e integração de crianças e adolescentes com deficiência:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

II – criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação (BRASIL, 1988).

Na procura pela inclusão social das pessoas com deficiência, é importante respeitar as diferenças, considerar estas peculiaridades como atributos de cada pessoa, de forma que o indivíduo saia da nebulosidade e ganhe importância como pessoa no meio social.

Nesta perspectiva, a Lei Brasileira de Inclusão não buscou inovar no intuito de criar novos direitos para as pessoas com deficiência. A bem da verdade, a finalidade normativa tratou de reiterar a previsão existente dos direitos fundamentais no contexto da promoção dos interesses das pessoas que tinham ou tem algum tipo de deficiência, seja ela, advinda desde o nascimento ou de algum evento futuro.

O primeiro o artigo da Lei é dedicado ao estudo do conceito de deficiência a partir da distinção entre os conceitos médico e social. Posteriormente, é apresentado o objetivo central do presente escrito, que é a problemática relacionada ao direito à igualdade no que tange à pessoa com deficiência na esfera da Lei Brasileira de Inclusão (partindo da Convenção da ONU sobre a temática): Alguns dos temas abordados no decorrer do primeiro artigo da Lei versam sobre a igualdade formal e material, proibição de discriminação e acessibilidade.

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno (BRASIL, 1988).

Neste sentido, é preocupante a fragilidade do ensino inclusivo no Brasil, pois a educação deficitária ultrapassa razões relacionadas pura e simplesmente ao aprendizado. Não basta conseguir transmitir o conteúdo – é preciso acolher o aluno, ensinar-lhe a compartilhar o saber, como também as emoções e os pontos de vista. É direito de todos os seres humanos, sem exceções e ninguém pode impedir o indivíduo de viver esta experiência.

### 2.3 A LEI ORGÂNICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

A assistência social é reconhecida como uma Política Pública que tem por escopo garantir os direitos sociais, como expressa o art. 1º da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS):

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade social não contributiva, que provê os mínimos sociais realizados através de um conjunto integrado de ações de iniciativas públicas e da sociedade para garantir um atendimento as necessidades básicas (BRASIL, 1993).

O parágrafo único do art. 2º da LOAS (1993) preceitua que:

[...] a assistência social deve ser realizada de forma conjunta com outras políticas setoriais tendo por finalidade enfrentar as situações de pobreza, visando à garantia dos mínimos sociais atendendo as demandas sociais de forma que os direitos sejam universalizados.

Portanto, a assistência social é um direito não contributivo, consubstanciado na organização de programas, projetos, benefícios e serviços, os quais se diferenciam nas suas características inerentes.

Neste sentido, a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) contribui para a promoção destes indivíduos que apresentam a Síndrome de Down ou algum outro tipo de deficiência ou limitação a almejar um ensino inclusivo e de qualidade. A LOAS constitui instrumento inovador em matéria de igualdade de oportunidades para as pessoas com deficiência no Brasil, concedendo-lhes direitos e possibilitando uma participação mais ativa na sociedade, inclusive através da concessão de renda.

Acerca da igualdade desses sujeitos vulneráveis, cita FÁVERO (2004, p. 36):

Para a completa igualdade, como já ensinava Aristóteles, “é preciso tratar desigualmente aos desiguais”. A inclusão prega exatamente isso, pois, em certas situações há a necessidade de tratamento diferenciado. Assim, a inclusão preconiza que cabe à sociedade e aos ambientes em geral promoverem as adequações necessárias para possibilitar o pleno acesso (...). Esse tratamento diferenciado é justamente o que vai promover a igualdade (...).

As políticas de assistência social têm seus direitos reconhecidos nos artigos 203 e 204 da Constituição Federal de 1988, aos quais restringem seu público alvo, objetivos, diretrizes, financiamento e a organização entre as necessidades. Tomando como alicerces os seguintes princípios: universalidade, uniformidade, equivalência dos benefícios, seletividade, distribuição dos benefícios, equidade dos custos, diversidade do financiamento, um caráter democrático e de descentralização administrativa (BRASIL, 1988, art. 194).

Outro instrumento normativo que garante a manutenção e a consolidação dos direitos e deveres das crianças e adolescente os tenha ou não a síndrome de Down é o Estatuto da Criança e Adolescente (ECA).

O ECA, expressa que fica assegurando a toda e qualquer criança ou adolescente o direito à vida, saúde, educação, alimentação, lazer, dentre outros, estabelece também a garantia de medidas protetivas e políticas de atendimento, além de diversas outras formas de proteção voltadas à garantia e amparo destes.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (BRASIL, 1990)

O aludido Estatuto visa propiciar o acesso irrestrito à escola, como também à manutenção desta por meio da aplicação das garantias a ela conferida. Esboça intrinsecamente a segurança frente ao melhor interesse de meninos e meninas a possibilidade de efetivar a educação de qualidade.

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II - direito de ser respeitado por seus educadores; III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores; IV - direito de organização e participação em entidades estudantis; V - acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência. (BRASIL, 1990)

O artigo 54 do ECA apresenta os deveres do Estado frente sua obrigação de prestar educação as crianças e adolescentes. Assim Dispõe:

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente: I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria; II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio; III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino; IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade; V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um; VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador; VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (BRASIL, 1990)

Destarte, observa-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente ampara diversos artigos voltados para a necessidade da efetivação do direito à educação, mostrando que a sua promoção deve ser acessível a todos, respeitados sempre as limitações e peculiaridades de cada indivíduo de maneira igualitária, merecendo todo o respeito de seus direitos. Traz, assim, a educação como sendo um elemento essencial e imprescindível na efetiva proteção integral às crianças e adolescentes.

#### 1.4 O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E SUA REPERCUSSÃO NO ÂMBITO DA SÍNDROME DE DOWN.

Ao passo em que a sociedade se desenvolve diversos foram os tratamentos aplicados aos indivíduos que tinham algum tipo de deficiência, destacando-se dentre eles três diferentes modelos de enquadramento social: o modelo dispensável, o modelo reabilitador ou médico e o modelo social (MADRUGA, 2013, p. 59).

O modelo dispensável perdurou até meados da Primeira Guerra Mundial, era considerado que a deficiência do individuo advinha-se de cunho religioso ou eram frutos de presságios diabólicos. Juntamente com esse modelo se desdobravam outros dois submodelos: o modelo eugenésico e o de marginalização. Neste lume, as pessoas com necessidades especiais deveriam ser excretadas do convívio social.

Este tratamento dados as pessoas com deficiência evoluiu para o modelo chamado de reabilitador, também conhecido por modelo médico, esse modelo entende a deficiência como um problema individual e patológico, tendo como resposta da sociedade e do universo jurídico a reabilitação através de ações sociais.

Para tanto, o modelo reabilitador ou médico preocupou-se em ocultar as diferenças sociais entre os indivíduos e incentivou a criação de políticas legislativas

no intuito de oferecer serviços essenciais para a inclusão deste. Mesmo apresentando um considerado avanço social o modelo reabilitador era visto como falho, pois a reabilitação deve estar em consonância com os deferentes níveis de deficiência.

Deste modo, surge o terceiro modelo de tratamento para as pessoas portadoras de deficiência: o modelo social. Este modelo foi utilizado, inicialmente, no Reino Unido, por volta dos anos 60 à ideia deste modelo era fazer uma construção abordando o contexto social como fator principal de exclusão do indivíduo. Neste sentido, entende-se que a exclusão da pessoa com deficiência advinha de cunho meramente social. Para tanto, era necessário revestir os valores sociais da dignidade, igualdade e liberdade, só assim se conseguiria combater a discriminação.

As consequências da deficiência não estão nas limitações dos seres humanos, mas sim nas raízes preconceituosas da sociedade, que acabam por limitar os serviços prestados a estes.

Feita esta abordagem, percebe-se que de acordo com a evolução dos modelos analisados, a deficiência é um fenômeno complexo, extrapolando os atributos e limites individuais de cada ser. Segundo estudos antropológicos a deficiência é um conjunto de fatores furto de cada contexto social, o que valoriza ainda mais a busca pelas garantias e direitos fundamentais do indivíduo, essa busca promove a igualdade e o combate a atos criminais.

Nesta senda, ficam claros os pensamentos de FLORES (2009, p.116), no qual aduzem que os direitos humanos podem possibilitar o amadurecimento social e estrutural no modo de pensar e agir de cada comunidade veja:

Se os direitos humanos, como produtos culturais ocidentais, facilitam e generalizam a todas e a todos „atitudes“ e „aptidões“ para fazer, estamos diante da possibilidade de criar „caminhos de dignidade“ que possam ser trilhados não somente por nós, mas por todos aqueles que não se conformem com as ordens hegemônicas e queiram enfrentar as „falácias ideológicas“ que bloqueiam a nossa capacidade cultural de propor alternativas.

A educação de indivíduos que possuem a cromossopatia genética nos dias atuais deve sempre aludir à ideia de inclusão para todos. A inclusão tem como objetivo principal incentivar as acepções de valores, princípios e atitudes na vivência de cada educando, permitindo assim, a construção de um meio mais tolerante à

diversidade. Os instrumentos antes utilizados para educar crianças e adolescentes com Down se mostraram ineficazes, pois o conhecimento não pode ser único e exclusivamente técnico, memorizado e repetitivo, o indivíduo com Síndrome de Down deve ter a sua base construída com valores e respeitando as diferenças de cada um.

Neste viés, deve-se priorizar o indivíduo, sua dignidade e impedir práticas que venham a obstaculizar seu acesso a direitos fundamentais. A acessibilidade é um instrumento necessário para a promoção dos direitos da pessoa com deficiência – presente na legislação brasileira por meio do Decreto nº 5.296 de dezembro de 2004 (Brasil, 2004) visava superar o pensamento tradicional da acessibilidade incompatível com a ordem vigente. Surge então um novo conceito de acessibilidade de acordo com a ordem jurídica atual e que busca demonstrar aos indivíduos que a acessibilidade não é apenas médica, mas sim o acesso aos direitos e aos bens sociais.

A criança com Síndrome de Down apresenta várias debilidades e limitações, devendo ser acompanhada e respeitada de acordo com a sua capacidade, a escola deve estabelecer novos meios técnicos para contribuir o ensino e aprendizagem destes indivíduos. Pois, ao propiciar desdobramentos específicos para serem trabalhados com cada criança os resultados serão percebidos mais rapidamente.

Na opinião de Barros e Menezes (2010, p. 49-50):

A família deve ser motivada a colaborar e participar do programa educacional, pois a qualidade de interação, entre pais e filhos produz efeitos importantes no desenvolvimento das áreas cognitivas, linguísticas e sócio emocionais das crianças com SD. É comum observarmos na criança Down alterações severas de internalizações de conceitos de tempo e espaço, que dificultarão muitas aquisições e refletirão especialmente em memória e planificação, além da aquisição de linguagem.

No Brasil, é perceptível o acesso à escola de pessoas com necessidades especiais, pois há um elevado número de alunos especiais matriculados em escolas comuns e especiais, entre os anos de 2007 e 2012, como consagra a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva, segundo dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), com o passar dos anos a evolução nas matrículas, e possível perceber que o número de alunos com deficiência na escola regular passou de cerca de 306 mil para 620 mil alunos, o que demonstra um crescimento de 102,78%.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional preconiza em seu art. 58, § 1º que sempre haverá, quando necessário for, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender a demanda da clientela de educação especial. Neste mesmo sentido, o art. 59 aduz que os sistemas educacionais devem assegurar para os alunos que tem algum tipo de necessidade especial um currículo especial, como também métodos e recursos específicos para atender as especificidades de cada aluno; propicia também a terminalidade específica àqueles que não conseguiram atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências; e garante a aceleração de estudo aos superdotados para conclusão do programa escolar (BRASIL, 1996).

O Estatuto da Pessoa com Deficiência, lei nº 13.146 de 2015 provocou varias mudanças em assuntos que antes eram tratados como segundo plano, apesar da existência das diversas leis e instrumentos no nosso ordenamento jurídico. As pessoas com deficiência agora possuem uma regulamentação específica que permite o embasamento mais solidificado de seus direitos e garantias, vários foram os desdobramentos elencados pelo referido Estatuto, dentre eles a questão que se busca discutir é referente à inclusão social da pessoa com deficiência e em especial as com Síndrome de Down.

Segundo as disposições estabelecidas na Lei nº 13.146/15 e em especial seu artigo 8º, percebemos na interpretação gramatical do texto que o Estado, a sociedade e a família, têm o dever fundamental de assegurar a pessoa com deficiência à garantia e a efetivação de seus direitos. Desta forma, a efetivação destes direitos não deve ser de forma alguma suprimida em razão de sua não observância. Esta efetivação garante aos deficientes a busca tão sonhada pela verdadeira igualdade.

No tocante à educação, é clarividente que o Estatuto reforçou as normas Constitucionais e legais que já existiam e que não eram suficientes para assegurar a estes um ensino de qualidade e de eficaz inclusão. Neste sentido, aduz o artigo 27 da referida lei:

Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação (BRASIL, 2015).

Diante do exposto, o art. 27 garante a toda e qualquer pessoa que tenha algum tipo de deficiência uma educação de qualidade e inclusiva. Assim sendo, a educação deve ser igual em qualquer nível de ensino, como também em qualquer instância seja este ensino público ou privado.

No Brasil, a rede de ensino público apresenta problemas que podem ser vistos a longa distancia e mesmo com as mudanças estruturais propostas o ensino ainda é considerado deficitário em comparação com outras nações do mesmo patamar. Desta forma, mesmo com a entrada em vigo do Estatuto da Pessoa com Deficiência, não será possível implantar essas mudanças tão rapidamente.

Haja vista, que grande parte das escolas da rede pública de ensino até os dias atuais não conseguiram adequar a inclusão a sua real efetividade, isto é provocado pela falta de mão de obra especializada ou pela falta de investimento. Para tanto, seria necessário que o governo brasileiro repensasse sua forma de atuação no âmbito da educação do nosso país e começasse a construir a educação desde a construção física dos espaços, como também a formação dos indivíduos que irão repassar o conhecimento para esses jovens com ou sem necessidades especiais.

### **3 DO DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE DIGNIDADE HUMANA E EMANCIPAÇÃO DA CRIANÇA COM SINDROME DE DOWN**

A construção da identidade pessoal do indivíduo se faz a partir do conjunto de caracteres, atributos, e de determinadas ações que o individualizam, permitindo, assim, dissociá-lo dos demais. Trata-se, portanto, de um conjunto singular de predicados que, diante da subjetividade, nos faz único. Neste sentido, todo homem tem assegurada a garantia de exigir de terceiros o respeito a tais particularidades, evitando-se, deste modo, que seja desfigurada sua individualidade em nome dos padrões sociais dominantes.

Acerca disso, o direito de liberdade, em que é reconhecido a cada cidadão o direito de viver conforme suas escolhas e aptidões, como forma de concretizar, os seus valores e ideais, emerge como prerrogativa fundamental de uma sociedade que se pretenda democrática e pluralista.

Neste viés, resta evidente que a criança com síndrome de Down possui os mesmos direitos fundamentais que os demais indivíduos e a mesma proteção à sua dignidade, sem qualquer restrição em razão de sua deficiência. Ao contrário, em se tratando de direitos mais específicos como o da educação, objeto do presente capítulo, estes devem ser promovidos com maior efetividade e eficácia, visando render-lhes uma vida mais autônoma e independente.

#### **2.1 DA TUTELA CONSTITUCIONAL DA EDUCAÇÃO NO BRASIL**

Para o estabelecimento de uma compreensão mais lúcida acerca do direito à educação faz-se necessário, situá-lo no contexto dos direitos sociais, econômicos e culturais, denominados direitos de segunda geração, no âmbito dos Direitos Fundamentais, com profundo destaque na Constituição Federal de 1988.

Para reforçar o status dos Direitos Fundamentais, importante destacar que a expressão estabelece similitude com os Direitos Humanos. Portanto, são direitos que encontram fundamento de validade na preservação da espécie humana. São reconhecidos pelo ordenamento jurídico pátrio como essenciais à existência da condição humana.

No que se refere a “fundamentalidade”, oportunas são as palavras do jurista italiano Norberto Bobbio (1992, p. 74) o qual aduz:

Os direitos fundamentais ou direitos humanos são direitos históricos, ou seja, são fruto de circunstâncias e conjunturas vividas pela humanidade e especificamente por cada um dos diversos Estados, sociedades e culturas. Portanto, embora se alicercem numa perspectiva jusnaturalista, os direitos fundamentais não prescindem do reconhecimento estatal, da inserção no direito positivo.

De acordo com as palavras do autor supracitado a Constituição Federal de 1988 nos transmite uma visão humanista, sendo popularmente conhecida como Constituição Cidadã. O referido Diploma não se absteve de prever garantia à educação de forma implícita por meio dos princípios constitucionais, como o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, mas também de forma explícita, no artigo 6º, alçando a Educação à Direito Social, nos seguintes termos:

Art. 6º São direitos sociais **a educação**, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (grifo nosso) (BRASIL, 1988).

Neste sentido, tanto a Educação como os demais direitos previstos pelo artigo ora mencionado ganham preocupação estatal, na medida em que passam a ser restados a toda a sociedade, segundo os parâmetros da igualdade. Ainda neste viés, mais adiante, o artigo 205 da mesma Carta Política, preceitua a finalidade do direito a educação nos seguintes termos:

Art. 205. **A educação, direito de todos e dever do Estado** e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (grifo nosso) (BRASIL, 1988).

O direito à educação na ordem constitucional de 1988 está relacionado ao reconhecimento da dignidade da pessoa humana como base de sustentação da República Federativa do Brasil, e de seus objetivos principais, sendo estes: a idealização de uma sociedade livre, justa e solidária, o crescimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalidade, redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem comum.

Segundo SARLET (2012, p. 338), o direito a educação é de fundamental importância para formação de qualquer cidadão, veja:

“A educação é um direito fundamental e indisponível dos indivíduos conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e integra o catálogo dos direitos fundamentais, inclusive nos artigos 205 a 208, da Constituição Federal encontram-se delineados, os contornos essenciais”.

Nesta ótica da tutela educacional pelo Estado, o artigo 208 da Constituição Federal é sem dúvida o de maior pertinência ao tema ora estudado, portanto, merecedor de maior atenção e enfrentamento. No referido dispositivo, o constituinte apresenta de forma cristalina os limites da responsabilidade do Estado sobre a educação em vários de seus incisos e parágrafos, a saber:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - **ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;**

II - **progressiva universalização do ensino médio gratuito;**

[...]

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

**§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo. (grifo nosso)**

**§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente. (grifo nosso) (BRASIL, 1988).**

Conforme apresentado, fica evidente que a atuação estatal é de relevante importância na promoção do indivíduo através da educação, na medida em que universaliza o acesso e garante a gratuidade à coletividade. Sobre o tema, revela MARCOS AUGUSTO MALISKA (2001, p. 154):

Quanto ao direito à educação, uma situação que também caracteriza-o de maneira especial em meio aos demais direitos sociais diz respeito à qualidade do direito subjetivo público no ensino obrigatório. Portanto, nesse aspecto, deve-se considerar que o Estado tem o dever, tem a obrigação jurídica de oferecer e manter o ensino público obrigatório e gratuito. Trata-se do mínimo em matéria de educação

Ressalte-se, por derradeiro, que as prerrogativas concernentes à educação estabelecidas constitucionalmente sempre foram extensivas à pessoa com deficiência, muito embora o cenário de inclusão fosse bem mais precário que o de

hoje, haja vista a ausência de conhecimento específico e políticas públicas direcionadas. Todavia, a tutela dos interesses da pessoa com deficiência ganhou novos contornos, pautando-se essencialmente na eliminação das barreiras existentes ao exercício dos direitos humanos, afastando-se com isso o viés assistencialista do passado.

## 2.2 DIGNIDADE HUMANA E RESPEITO À DIFERENÇA COMO MECANISMO DE PROMOÇÃO DE CIDADANIA

A sociedade tem se tornado cada vez mais diversificada e as diferenças entre os indivíduos têm se tornado cada vez mais evidentes, de modo a requerer de todos e do Estado uma postura de respeitabilidade com as liberdades individuais e os direitos já adquiridos. Não obstante, novos grupos e sujeitos tem ganhado espaço e lutado pelos seus legítimos espaços sociais.

Segundo os ensinamentos de ANA PAULA DE BARCELLOS (2011, p.7), não existe direito sem realidade. O direito pretende reconstruir e transformar as mentalidades e os costumes que podem estagnar a evolução da sociedade, extraindo novos paradigmas e olhares para os que dele necessitem. O direito é, portanto, uma válvula propulsora de conquistas que se parar poderá deixar de propiciar a igualdade, ocasionando ao seu interprete o descompasso com a realidade.

HELDER BARUFFI (2008, p. 85) afirma que:

A educação é um direito complexo, porque é objeto de várias pretensões de direito: dos pais, dos governos, das religiões, dos educandos. A educação se apresenta como um interesse não apenas do sujeito individualmente considerado, mas como um direito coletivo, próprio da sociedade.

Diante de tais apontamentos, se faz compreender que o acesso à escolaridade e o direito à educação são condições dissociáveis para a promoção do ser humano. Todo o indivíduo deve ter uma educação de qualidade, digna, que respeite todas as limitações, respeitando à diferença. Quanto às pessoas com a Síndrome de Down, a educação inclusiva digna deve considerar as suas peculiaridades sem aviltá-las com práticas educativas hostis ou condutas que reduzam a sua capacidade.

A educação compõe, portanto, uma das importantes bases da Dignidade Humana, uma vez que promove o bem-estar e o desenvolvimento do indivíduo em suas potencialidades. O princípio da Dignidade Humana constitui a viga mestra do ordenamento jurídico brasileiro, norteador de todas as relações jurídicas e prestações jurisdicionais. Através dela, o ser humano atinge o seu mais elevado grau de desenvolvimento e respeitabilidade, consistindo, praticamente, em um conjunto de valores e direitos indispensáveis à sua promoção.

CLEBER SANFELICI OTERO e MARCELO LUIZ HILLI (2013, p. 485-511) afirmam que:

O princípio da dignidade da pessoa humana é da maior relevância para preservação do Estado Democrático de Direito, e, portanto, deve ser protegido e amparado pelo Poder Público, seja por meio de políticas prestacionais, seja pelo seu amplo reconhecimento nas suas mais variadas facetas, permitindo, ainda, a sobrevivência e a vida digna do ser humano.

Assegurar uma educação de qualidade diz respeito a garantir que os meios e as ferramentas utilizadas para a promoção do indivíduo sejam eficazes. Qualidade como sendo o ícone para facilitar o desenvolvimento cognitivo da criança com Síndrome de Down.

Segundo a UNESCO (1994, p. 61),

[...] o princípio fundamental da escola inclusiva é o que todas as crianças deveriam aprender juntas, independente de quaisquer dificuldades ou diferença que possa ter. As escolas inclusivas devem reconhecer e responder às diversas necessidades de seus educandos acomodando tanto estilos com ritmos diferentes de aprendizagem e assegurando uma educação de qualidade a todos por meio de currículo apropriados, modificações organizacionais, estratégias de ensino, uso de recursos e parcerias com a comunidade [...].

O processo educativo deve observar todas as singularidades e potencialidades para adaptar os conteúdos de acordo com a realidade de cada ser humano, como também, abolir os preconceitos em todos os níveis, escola, comunidade acadêmica, família e sociedade.

Com o intuito de propiciar a integração e interação da pessoa com Síndrome de Down na escola regular, devemos compreender o fato de que ela possui, na maioria dos casos, cognitivo preservado, o que viabiliza o aprendizado. Sempre evidenciando que o acesso à escolaridade — além de ser um direito fundamental

humano, com especial contribuição da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência — é uma prática libertadora.

É importante transcorrer algumas considerações sobre as singularidades da Síndrome de Down: (I) a primeira é a percepção de que a violação da dignidade da pessoa com Síndrome de Down passa pelo não reconhecimento dos seus direitos e apanágios — dos mais essenciais aos mais complexos; (II) a segunda é o fato de que não propiciar o acesso à educação de qualidade é reputar o incentivo ao aprendizado um desperdício de tempo e recursos; (III) por último e não menos expressivo, toda e qualquer ação que tenha por conjectura a não observação do respeito à diferença e do resguardo à vulnerabilidade é uma afronta a toda a sociedade. (Fundação Síndrome de Down, 2014).

Não admitir uma educação de qualidade a pessoa com Síndrome de Down é envilecer a dignidade deste grupo de indivíduos que, pela sua condição de vulnerabilidade, requer uma metodização específica de proteção.

### 2.3 LEI DE DIRETRIZES E BASES E A GARANTIA DE ACESSO À EDUCAÇÃO FORMAL

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) passou a vigorar no Brasil em 20 de Dezembro de 1996, trazendo um capítulo específico referente à Educação Especial, a criação dessa lei é consequência da necessidade de modernização dos preceitos educacionais, exemplificados no artigo 208 da CF/88.

Diante dos profusos princípios normativos da referida lei, o reconhecimento da utilização do direito à educação, para a promoção dos indivíduos que apresenta necessidade educacional especial, é merecedor de destaque em nosso estudo.

Afirmando em seu artigo 58 § 1º in verbis que “haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de Educação Especial”. Em relação ao feitio da prestação desse atendimento educacional, a LDB aduz que o atendimento educacional será promovido em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das particularidades específicas de cada educando, quando não for possível a integração no ensino regular. Desta forma, mais uma vez é perceptível no nosso ordenamento jurídico uma lei que mantém a integração do aluno com necessidades especiais a um processo segregativo.

O Plano Nacional de Educação salienta que “o grande avanço que a década da educação deveria produzir seria a construção de uma escola inclusiva que garanta o atendimento à diversidade humana” (MEC/SEESP, 2001).

No ano de 2003, foi lançado pelo Ministério da Educação e Cultura o Programa Educação Inclusiva: direito à diversidade, com o objetivo de propiciar a transformação dos sistemas de ensino em sistemas inclusivos, ocasionando um processo de reciclagem na formação de gestores e educadores em todos os municípios brasileiros possibilitando a garantia do direito de acesso de todos à escolarização, ao atendimento educacional especializado e à garantia da acessibilidade.

Neste sentido, o problema não era só o de assegurar a matrícula nas escolas regulares para as pessoas com deficiência, mas também era necessário promover uma política promocional para a formação de um campo de profissionais habilitados em receber este o aluno.

O acesso à educação das pessoas com deficiência ao ensino formal é também fomentado na legislação penal, pois o artigo 8º da Lei Federal nº 7.853/89, prevê como crime a prática de condutas que sem justa causa, impedem a matrícula de aluno com deficiência, ou seja, a frustração sem justo motivo é passível de punição pela esfera penal.

Art. 8º Constitui crime punível com reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa: (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015).

I - recusar, cobrar valores adicionais, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, em razão de sua deficiência; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015).

II - obstar inscrição em concurso público ou acesso de alguém a qualquer cargo ou emprego público, em razão de sua deficiência; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015).

III - negar ou obstar emprego, trabalho ou promoção à pessoa em razão de sua deficiência; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015).

IV - recusar, retardar ou dificultar internação ou deixar de prestar assistência médico-hospitalar e ambulatorial à pessoa com deficiência; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015).

V - deixar de cumprir, retardar ou frustrar execução de ordem judicial expedida na ação civil a que alude esta Lei; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015).

VI - recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil pública objeto desta Lei, quando requisitados. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015).

§ 1º Se o crime for praticado contra pessoa com deficiência menor de 18 (dezoito) anos, a pena é agravada em 1/3 (um terço). (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015).

§ 2º A pena pela adoção deliberada de critérios subjetivos para indeferimento de inscrição, de aprovação e de cumprimento de estágio probatório em concursos públicos não exclui a responsabilidade patrimonial pessoal do administrador público pelos danos causados. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015).

§ 3º Incorre nas mesmas penas quem impede ou dificulta o ingresso de pessoa com deficiência em planos privados de assistência à saúde, inclusive com cobrança de valores diferenciados. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015).

§ 4º Se o crime for praticado em atendimento de urgência e emergência, a pena é agravada em 1/3 (um terço). (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (BRASIL, 1988).

Colaborando com a linha de pensamento proposta pelo texto legal supramencionado, o ato punível para aqueles que dificultem a matrícula de indivíduos com deficiência a rede regular de ensino, a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do espectro Autista, criada pela Lei nº 12.764/2012, além de robustecer um conjunto de direitos, esta lei apresenta em seu artigo 7º, esclarece que é vedado a recusa de matrícula de quaisquer pessoas com deficiência e estabelece punições para o gestor escolar ou qualquer outra autoridade que pratique tal ato discriminatório.

Art. 7º O gestor escolar, ou autoridade competente, que recusar a matrícula de aluno com transtorno do espectro autista, ou qualquer outro tipo de deficiência, será punido com multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários-mínimos (BRASIL, 2012)

É válido destacar as palavras de RITA de BIAGGIO (2007, p. 23) expondo que: “A inclusão de alunos com necessidades especiais, acessibilidade, possibilita o preparo para a inserção nos espaços sociais, incluindo o mercado de trabalho [...] A inclusão é extremamente favorável à eliminação de posturas excludentes, pois a partir da convivência na heterogeneidade, as crianças aprendem, desde cedo, a não discriminar.

Nesta senda, fica evidente que a atual política de educação especial no Brasil, pode garantir o acesso e permanência de alunos com Síndrome de Down ou que tenham outro tipo de necessidades especiais em escolas regulares, significando assim numa elevação do patamar de cidadania imprescindível para estes indivíduos.

## 2.4 NOVOS PARADIGMAS DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA NO BRASIL

A necessidade emergencial de novos paradigmas em qualquer área do conhecimento demonstra o dinamismo e a evolução do curso da história, possibilitando assim a novos procedimentos e novas linhas de ação. No tocante a educação especial isso não ocorre de modo diferente.

De acordo com ARANHA (2000, p. 98), é possível perceber, na história a abordagem das pessoas com deficiência, três modos bastante distintos de atendimento, isso em razão da natureza dos serviços prestados e que, podem ser considerado como paradigma. São eles: o paradigma de institucionalização, o paradigma de serviços e o paradigma de suporte.

O paradigma da institucionalização é respaldado na noção de proteção dos deficientes criando ambientes especiais para estes, separando-os de suas famílias e da comunidade. De acordo com esse modelo, os deficientes são introduzidos e mantidos em ambientes onde atividades são realizadas juntamente com práticas consagradas como atendimentos especializados. Tal paradigma é fortemente criticado, pois segrega o indivíduo, aumentando os seus transtornos e resultando em bloqueios de interação e convívio social.

Diante de tais apontamentos é necessário ressaltar as palavras de PAULO RENATO SOUZA (2007, p. 8), ex-ministro da educação quanto ao tema em questão:

Em todo o mundo, durante muito tempo, o diferente foi colocado á margem da educação, o aluno com deficiência, particularmente, era apenas atendido em separado ou então simplesmente excluído, com bases de padrões de normalidade, a educação especial, quando existente, também mantinha-se afastada em relação à organização e previsão de serviços educacionais.

O paradigma relacionado ao serviço implica num regime de semi-internato e/ou de externato. Neste modelo paradigmático são ofertados programas de treinamento que os capacitam o individuo com necessidade especial para o convívio em sociedade. Daí ampliou-se de sobremaneira os atendimentos destinados a pessoas deficientes.

O paradigma do suporte refere-se, a um efetivo progresso natural do paradigma dos serviços. Implicando na inserção do deficiente em ambiente, paradoxalmente, segregado com a finalidade de inseri-lo, mais tarde, no convívio social.

A forte crítica a esse modelo possibilitou o amadurecimento das politicas de inclusão e almejou à construção de novos modelos e práticas que tivessem como

objetivo garantir a participação efetiva e contínua dos deficientes nos espaços comuns da comunidade. Hoje, o que se pretende é amplamente combinar atendimento especializado conjuntamente com o convívio social aberto como forma de aferir mútuos benefícios.

## 2.5 A AUTONOMIA DA CRIANÇA COM SÍNDROME DE DOWN A PARTIR DA EDUCAÇÃO

A educação inclusiva funciona como um mecanismo de promoção integral de proposta satisfatória, objetivando desenvolver habilidade de comunicação com os outros membros da sociedade. Ademais, a educação tem o papel e o dever de privilegiar o portador de necessidades especiais enquanto crianças ou adolescentes, mesmo diante de todas as dificuldades, que devem ser educadas de maneira mais independente possível e com a máxima autonomia de todos os campos.

Os portadores da Síndrome de Down são capazes de atuar em níveis muito mais elevados do que se acreditava anteriormente. Dentro dos limites impostos por sua condição genética básica, há uma gama de variantes intelectuais e físicas. Uns têm comprometimento maior do que outros, mas mesmo os de Q.I. mais deficitário surpreendem (SANTIAGO *et al.*, 1997, s.p.).

A convivência, a interação e a inter-relacionamento com as outras crianças possibilita à criança com Síndrome de Down, enriquecimento de experiências, vivências mais humanizadas, a compreensão de comportamentais morais, garantindo-lhes assim o seu desenvolvimento. Segundo FONSECA (1987, p. 16):

A integração é o combate mais adequado à institucionalização de deficiência e ao ceticismo e pessimismo educacional. A integração implica sempre um benefício imediato educacional e social para a criança pela integração no sistema educacional. Separar fisicamente escolas normais, de escolas especiais é uma aberração que se deve eliminar. Quando falamos de integração, no fundo queremos dizer interação, isto é, interação entre os deficientes e os não deficientes. Só quando se atingir uma interação constante entre os deficientes e os não deficientes se pode falar numa política de integração. Nenhuma razão humana e científica pode afirmar que a melhor educação dos deficientes passa pela separação dos não deficientes. As escolas normais ou regulares devem aumentar as suas capacidades para identificarem e integrarem as crianças com Síndrome de Down. O sistema de ensino tem de dar lugar à qualidade de ensino. Os programas mais integrados e individualizados não são um luxo, são necessidades do movimento de integração

A escola é o espaço de discussão e promoção do indivíduo que torna mais favorável o convívio em sociedade, desta forma, deve-se defender a inclusão das crianças portadoras da Síndrome de Down, e se engajar nesse ideal não como uma opção, mas como meio mais eficaz para fazer valer os direitos constitucionais de todo cidadão, e como única saída contra a exclusão. Cada indivíduo é único e diferente, e por essas diferenciações se manifestam conforme suas experiências e aprendizagem.

Conforme a lição de FLÁVIA PIOVESAN (2012, p. 95):

[...] a igualdade e a discriminação pairam sob o binômio inclusão-exclusão. Enquanto a igualdade pressupõe formas de inclusão social, a discriminação implica a violenta exclusão e intolerância à diferença e diversidade. O que se percebe é que a proibição da exclusão, em si mesma, não resulta automaticamente na inclusão. Logo, não é suficiente proibir a exclusão, quando o que se pretende é garantir a igualdade de fato, com a efetiva inclusão social de grupos que sofreram e sofrem um persistente padrão de violência e discriminação.

Não se pode inserir uma criança com Síndrome de Down na escola regular sem um acompanhamento. É clarividente que sob a criança não paira nenhum tipo de preconceito, por isso, se faz necessário que a escola, a família e a comunidade, abordem as indiferenças e estimulem a não propagação das indiferenças, pois as diferenças podem possibilitar a construção do novo.

A escola deve demonstrar que a sociedade é formada por pessoas iguais, mas com peculiaridades diferentes, para que a criança se torne um cidadão mais consciente e empoderado. Segundo WERNECK (2000, p. 58)

Um folheto sobre educação inclusiva editado pela National Down Syndrome Society, uma associação americana de pais e de pessoas com Síndrome de Down, diz ser fundamental que familiares, profissionais e autoridades estudem os conceitos de escola inclusiva.

A inclusão sempre deve ser vista através de um projeto coletivo, onde a escola tem o dever de repensar sua prática a partir de relações dialógicas, envolvendo educadores, família e comunidade.

As diferentes identidades em sala de aula enriquecem o conhecimento das crianças e do professor, possibilitando assim a troca de experiências, permitindo a criança com Síndrome de Down que o seu desenvolvimento seja mais humanizado e significativo. Não obstante, através do processo educacional o jovem com Síndrome

de Down conquistará uma vida mais independente, com autonomia em suas atividades diárias, em suas decisões e possibilidade de usufruir os seus direitos.

Ademais, não é justo condenar essas crianças e jovens à uma vida de privações, uma vez que a educação é o nosso principal instrumento de liberdade, de empoderamento e cidadania. Ao contrário, é necessário estimulá-los através de metodologias e técnicas pedagógicas adequadas às suas capacidades e que impulsionem o seu crescimento intelectual.

#### **4 A INCLUSÃO DA CRIANÇA COM SÍNDROME DE DOWN NA REDE PÚBLICA DE ENSINO FUNDAMENTAL À LUZ DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

A educação inclusiva não se resume a simplesmente integração da criança na escola regular, significa que para, além disso, deva ocorrer uma mudança de postura da entidade escolar, na forma de receber e perceber este aluno, como também a preparação sistemática de todo o seu corpo docente. Neste ponto, a presente pesquisa aborda de que maneira a criança com Síndrome de Down poderá ter resguardados os seus direitos de educação e inclusão social, indispensável ao seu pleno desenvolvimento humano. Não obstante aborda ainda como as entidades escolares da rede pública de ensino devem se comportar frente à acolhida e a não rejeição destes indivíduos e como os instrumentos fiscalizatórios e demais políticas públicas podem colaborar com a efetivação de seus direitos.

##### **3.1 DO ACOLHIMENTO DAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO E DA IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA À CRIANÇA COM SÍNDROME DE DOWN**

Com o aprimoramento da legislação brasileira em matéria de proteção a educação, conforme citado alhures, pode-se observar uma mudança paradigmática no tratamento da pessoa com síndrome de Down no Brasil. As crianças e adolescentes que outrora eram praticamente invisíveis socialmente e excluídas da sociedade passaram a obter a preocupação estatal e da própria sociedade em matéria de educação e inclusão social.

O debate sobre a educação inclusiva começa a tomar forma no Brasil em meados do final do século XVIII e início do século XIX, as primeiras políticas de inclusão apresentadas para o contexto social da época se pareciam mais com um apartheid, pois, os alunos que apresentassem algum tipo de deficiência eram separados dos alunos com condições normais de aprendizado. A sociedade passa a compreender e perceber a necessidade de atender a este grupo de pessoas, porém o momento histórico faz com que a assistência a estas pessoas se transforme em exclusão e não em inclusão. (CARDOSO, 2004, p. 17).

Com a Declaração de Salamanca (1994, p. 8) em 1994 têm-se o primeiro passo quanto à inclusão das pessoas com deficiência da rede regular de ensino. Destaca-se os seguintes enunciados:

Toda criança tem direito fundamental à educação, e deve ser dada a oportunidade de atingir e manter o nível adequado de aprendizagem; Sistemas educacionais deveriam ser designados e programas educacionais deveriam ser implementados no sentido de se levar em conta a vasta diversidade de tais características e necessidades, Aqueles com necessidades educacionais especiais devem ter acesso à escola regular, que deveria acomodá-los dentro de uma Pedagogia centrada na criança, capaz de satisfazer a tais necessidades, Escolas regulares que possuam tal orientação inclusiva constituem os meios mais eficazes de combater atitudes discriminatórias criando-se comunidades acolhedoras, construindo uma sociedade inclusiva e alcançando educação para todos; além disso, tais escolas proveem uma educação efetiva à maioria das crianças e aprimoram a eficiência e, em última instância, o custo da eficácia de todo o sistema educacional.

Com efeito, o Brasil através da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, possibilitou no plano interno o debate sobre a educação inclusiva, eis que no artigo 4º, inciso III, garantiu:

Atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino. (BRASIL, 1996)

De acordo com Romero e Souza (2008, p.3092), foi a partir da Lei nº 9.394 que as pessoas com necessidades especiais começaram a ser matriculados nas classes comuns, iniciando-se assim, uma série de discussões sobre a temática. Alguns profissionais e estudiosos da temática de inclusão defenderam a proposta, pois reconheceram que a convivência entre “normais” e “deficientes” se tornaria benéfica para ambos, uma vez que a integração proporcionaria aos “normais” aprender a conviver com as diferenças e aos “deficientes” seria oferecida maiores chances de desenvolvimento através da interação com os alunos ditos “normais”.

A Convenção Interamericana da Guatemala (2001), no artigo III, também reafirmou o compromisso de erradicação da discriminação no âmbito educacional das pessoas com deficiência, com o intuito de inseri-los nas turmas regulares de ensino:

Para alcançar os objetivos desta Convenção, os Estados Partes comprometem-se a: 1. Tomar as medidas de caráter legislativo, social, educacional, trabalhista, ou de qualquer outra natureza, que sejam necessárias para eliminar a discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência e proporcionar a sua plena integração à sociedade, entre as quais as medidas abaixo enumeradas, que não devem ser consideradas exclusivas: a) medidas das autoridades governamentais e/ou entidades privadas para eliminar progressivamente a discriminação e promover a integração na prestação ou fornecimento de bens, serviços, instalações, programas e atividades, tais como o emprego, o transporte, as comunicações, a habitação, o lazer, a educação, o esporte, o acesso à justiça e aos serviços policiais e as atividades políticas e de administração. (BRASIL, Decreto Federal n.º 3.956, 2001, apenso, art. III)

O Ministério da Educação no ano de 2007 criou a Política Nacional de Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva, tendo como objetivo principal, o acesso, a participação e a aprendizagem dos alunos com algum tipo de deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação nas escolas de ensino regular, direcionando os sistemas de ensino para viabilizar respostas às necessidades educacionais especiais. (BRASIL, Ministério da Educação, 2007).

Com a promulgação da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, Lei Federal nº 13.146/2015, houve uma revalidação do entendimento de que as pessoas com deficiências não devem ser afastadas do convívio social, possibilitando sua interação em todo o sistema educacional. O entendimento educacional é direcionado para atender as necessidades da pessoa com deficiência em sua plenitude, cabendo às escolas da rede de ensino a se adaptarem e buscarem todos os meios e recursos disponíveis para garantir a inclusão na rede regular.

Neste sentido, fica evidente que as crianças com Síndrome de Down podem exercer o seu direito de matricular-se em qualquer escola da rede pública ou provada de ensino de sua preferencia. Cabendo a escola atender a demanda e assegurar a essa criança com necessidades particulares a integração e exercício pleno de suas liberdades.

Desta forma, os pais e toda a sociedade devem exigir do poder público e da comunidade escolar o aperfeiçoamento das técnicas e dos serviços, como também a formação adequada de profissionais que irão trabalhar com estas crianças e jovens.

É necessário desfazer esses impedimentos segregacionistas, assegurando os alunos com SD o direito de conviver com as demais crianças, sem empecilhos. Isso passa, fundamentalmente, pela, pela informação. É imprescindível reconhecer a necessidade de articulação entre a teoria e a

prática, pois não se pode dissociar uma da outra. É importante conhecer todas as possibilidades e características das crianças com SD, visando desenvolver melhores estratégias de ação, para uma efetiva inclusão (CASTRO e FREITAS,2008, p. 55).

É oportuno salientar, que a inclusão só se inicia a partir do momento em que a sociedade deixar de rotular os indivíduos diante de suas características físicas e passar a compreender em cada traço físico ou mental as suas virtudes.

### 3.2 DA ACESSIBILIDADE: MOBILIDADE E ACOMPANHAMENTO DIDÁTICO-PEDAGÓGICO

Durante o processo de ensino aprendizagem das crianças com Síndrome de Down ou qualquer outro tipo de deficiência, alguns percalços são percebidos.

Em primeiro momento a família ao procurar a escola para realizar a matrícula de seu filho, pode se deparar com profissionais despreparados para prestar o serviço, os professores são os primeiros a apresentarem obstáculos no processo de inclusão, porém após a introdução do aluno com necessidades especiais a visão dos profissionais acaba se transformando. Neste sentido, MARCHESI E MARTÍN afirmam que “[...] a experiência é um fator decisivo para a mudança de concepções sobre a inclusão; em síntese, é preciso ver que na prática é possível” (apud CASTRO e FREITAS, 2008, P. 67).

Segundo HOLDEN para que o processo de inclusão ocorra de forma satisfatória, se faz necessário considerar alguns elementos essenciais: um ambiente estruturado e adaptado às necessidades de cada educando; abordagem de ensino que facilite o aprendizado e adaptação curricular (apud LUIZ, 2008, p. 117). Cabe esclarecer, que todas as escolas devem ter o caráter inclusivo, e para tanto precisam preparar seus alunos considerados “normais” para acolherem e conviverem sem discriminar os alunos com deficiência, necessitam investir na capacitação de seus professores, com o intuito de prepara-los para receber e trabalhar com os alunos com síndrome de Down e com as demais deficiências.

Segundo CASTRO E FREITAS (2008, p. 93) na sistemática da inclusão é preciso haver um comprometimento por parte da sociedade, da família, dos professores e de toda a comunidade escolar.

As crianças com síndrome de Down exteriorizam desde o seu nascimento um desenvolvimento mais lento do que o normal. Para que a criança com Down se desenvolva é necessário que haja um ambiente estimulador que favoreça o seu aprendizado, pois a integração destes indivíduos na rede regular de ensino contribui e muito para o seu desenvolvimento, já que elas terão contato com outras crianças tidas como “normais”.

Nesta senda, aduz MORSS, que o desenvolvimento cognitivo da pessoa que tema Síndrome de Down não é somente mais lento, mas se processa de forma diferente. A aprendizagem tardia de uma habilidade compromete a conquista de outras que dependem dela, e isso afeta todo o seu desenvolvimento (apud VOIVODIC, 2007, p.82).

Em regra, as crianças com síndrome de Down tendem a ficar mais isoladas, brincando sozinha, ficando longe do grupo, pois tendem a ter dificuldades de se adaptarem aos ambientes novos e das pessoas que os cercam, participar de determinadas atividades de aprendizagem requer esforço da família, comunidade e da escola. Para que a inclusão aconteça de forma mais benéfica, é preciso uma atenção especial por parte dos professores, estes devem introduzir as crianças com Down em todas as atividades de grupo. Estas práticas inclusivas favoreceram o aprendizado e conseqüentemente o desenvolvimento cognitivo, físico, psíquico e social. Neste lume, VOIVODIC (2007, p. 46) afirma: “[...] o desenvolvimento da pessoa com síndrome de Down não resulta só de fatores biológicos, mas também de importantes interações com o meio”.

A integração das crianças com deficiência, em especial as que têm síndrome de Down, no ensino regular, além de contribuir para o seu desenvolvimento, é também um meio para acabar com a discriminação e com o preconceito.

De acordo com BATISTA E MANTOAN (2006, p. 96), as ferramentas do atendimento educacional especializado existem para que os alunos possam aprender o que é diferente do currículo escolar comum e que é necessário para que possam ultrapassar as barreiras impostas pela deficiência.

Importante ressaltar que é imprescindível a participação da família na vida escolar da criança com síndrome de Down, principalmente na inclusão deste na classe regular, pois como aduz MARTINS (2008) “[...] a participação ativa dos pais no processo educativo é algo imprescindível, pois só com a sua parceria pode

ocorrer uma ação mais profícua em relação ao desenvolvimento dos filhos na classe regular [...]” (CASTRO e FREITAS, 2008, p. 55).

Segundo os ensinamentos de GUIJARRO (2008, p. 49), o professor tem papel importantíssimo na inclusão e sobre isso aduz:

[...] A educação inclusiva e a atenção à diversidade demandam uma maior competência profissional dos professores e projetos educativos mais amplos e diversificados que possam adaptar-se às distintas necessidades de todos os alunos [...] (apud CASTRO e FREITAS, 2008, p. 68).

Os mecanismos da inclusão não podem se reduzir ao simples sentido de estar no mesmo ambiente onde é ofertado o ensino regular deve estar, além disso, é necessário que os professores estejam conscientes e que realmente incluam a pessoa com deficiência e não vivam um faz de conta, enganando não só os alunos, mas também a si, não valorizando suas capacidades e a sua formação profissional.

### 3.3 DA JUDICIALIZAÇÃO DO ENSINO NO BRASIL: NECESSIDADE DE POLÍTICAS ESTRUTURANTES E INTEGRADAS.

Nos dias de hoje, não existem sérias divergências doutrinárias quanto à eficácia imediata e a possibilidade de intervenção judicial para garantia do direito à educação. A natureza jurídica de direito público subjetivo torna-o passível de ser exigido judicialmente caso não seja garantido pelo Poder Público. A própria Constituição Federal de 1988, ao estabelecer o direito à educação como direito fundamental, cria para o Estado a obrigação e o dever legal de prestá-lo, devendo fazê-lo com eficiência, sendo assim um dos princípios norteadores de todos os serviços públicos.

Diante de sua natureza de direito a uma prestação, sua efetivação encontra sérias barreiras, sobretudo no tocante à limitação de recursos orçamentários ou falta de prioridade na sua destinação, afinal, para uma política pública ser eficiente e trazer resultados, não basta apenas dinheiro, mas vontade política de fazê-la acontecer.

No que concerne ao direito à educação para a pessoa com deficiência a Lei n.º 13.146/2015 trouxe a reconhecimento de vários direitos que uma vez exercidos

poderão tornar concreto o direito à educação já prevista constitucionalmente, dentre eles o direito de partilhar os mesmos espaços do ensino regular.

Dentre os direitos mais buscados perante o Poder Judiciário, de acordo com as estimativas dos portais de jurisprudência dos Tribunais brasileiros constatou-se que a sociedade tende a buscar junto ao judiciário a garantia do direito à assistência por profissionais de apoio escolar. Aliás, os interessados buscam na justiça por profissionais de apoio escolar (monitores), mesmo antes do reconhecimento legal de tal possibilidade em leis específicas. Os Tribunais já vinham reconhecendo judicialmente com base em outros diplomas normativos, mediante interpretação da Constituição Federal de 1988 e das normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Para tal compreensão se faz necessário analisar alguns julgados para observar como a questão vem sendo tratada nos Tribunais. No julgamento da Apelação Cível n.º 70067876888, de 04/02/2016 e publicada em 11/02/2016, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul proferiu a seguinte decisão:

**Ementa:** APELAÇÃO CÍVEL. ECA. DIREITO À EDUCAÇÃO. ALUNO PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. ACOMPANHAMENTO POR MONITORES. OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO DE TORNAR EFETIVO O DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. INOCORRÊNCIA. RESERVA DO POSSÍVEL. INAPLICABILIDADE. 1. O dever constitucional do Estado - em sentido lato - de prover o acesso à educação, notadamente em favor das crianças e adolescentes, tem arrimo nos arts. 205 e 227 da Constituição Federal. Em relação aos portadores de necessidades especiais, a obrigação do Estado não se esgota com a simples oferta da vaga, em condições iguais àquelas oferecidas aos demais alunos, indo muito além, pois requer atendimento adequado dessas necessidades ditas especiais, a fim de assegurar a aprendizagem e o desenvolvimento, não somente dos alunos com deficiência, mas de todo o grupo, conforme art. 208, inc. III, da Constituição Federal. Assim, ao admitir alunos portadores de deficiência em suas escolas regulares, deve o Estado providenciar estrutura física (de acessibilidade, por exemplo) e de pessoal adequada para que o direito à educação seja realmente efetivo a todos os alunos. 2. Não se verifica qualquer afronta ao princípio da independência dos Poderes na decisão atacada, uma vez que a determinação de disponibilização de monitor/profissional de apoio a aluno portador de necessidades especiais se trata de aplicação da Lei Maior, cabendo ao Judiciário vigiar seu cumprimento, mormente quando se cuida de tutelar superdireitos de matriz constitucional como educação e saúde, ainda mais de crianças e adolescentes. Está o poder público necessariamente vinculado à promoção, com absoluta prioridade, dos direitos da população infante-juvenil, conforme o art. 227 da CF. 3. Embora o Poder Judiciário não possa fechar os olhos às restrições financeiras e orçamentárias dos entes públicos, existem situações de risco que merecem a tutela jurisdicional, impondo-se o estabelecimento de critérios para que o deferimento de pedidos não sobrecarregue o orçamento público. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível

No julgado supra referido, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul garantiu a um aluno portador de cegueira o direito de ser auxiliado por um profissional de apoio, sendo necessário ressaltar que dado à deficiência de que é portador, a negação de tal direito implicaria na rejeição do próprio direito à educação, pois sem a presença do monitor para prestar-lhe o auxílio necessário, a sua vida de estudos estaria comprometida, tendo prejuízo não só ao aluno portador de deficiência, mas a todos os outros alunos da sala. Pois um único professor não conseguiria promover o bom andamento da turma, como também o processo de inclusão ficaria seriamente prejudicado.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, quando da análise da apelação cível n.º 0002884-41.2012.8.26.0338, julgada em 20/10/2015, também assegurou a educação inclusiva para alunos com deficiência auditiva, firmando que o Poder Público devesse providenciar profissionais intérpretes de libras para todas as salas de aula em que tivessem alunos com tal necessidade.

Segundo o Tribunal paulista:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – Nomeação/contratação de professores interlocutores em LIBRAS para todas as salas de aula de Mairiporã que tenham alunos portadores de deficiência auditiva – Preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, de julgamento extra e ultra petita e de nulidade de citação afastadas – Medidas adotadas na rede estadual e municipal de ensino que não bastam ao cumprimento da legislação aplicável ao ensino de alunos com deficiência auditiva – Recursos não providos. (Relator(a): Aliende Ribeiro; Comarca: Mairiporã; Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 20/10/2015; Data de registro: 23/10/2015)

Desta forma, a educação inclusiva se mostra como caminho sem volta. Cabe agora ao Poder Público a busca pela sua plena efetivação e quando isto não for possível, o Poder Judiciário vem no sentido de promover por meio da coerção a adoção das medidas necessárias para que os direitos legalmente previstos se tornem realidade.

É importante ressaltar que a educação inclusiva não é uma realidade que deva ocorrer apenas na escola pública, as instituições da rede privadas também devem garantir tal direito e, além disso, possibilitar que os alunos portadores de deficiência possam participar ativamente do processo educacional. As escolas

privadas não podem se recusarem a realizar a matrícula, como também não podem cobrar qualquer valor adicional de alunos que tenha algum tipo de deficiência, devendo patrocinar todos os meios garantidores de igualdade entre os alunos.

Nesta perspectiva o Supremo Tribunal Federal decidiu que, todas as escolas incluindo as da rede privada, não podem cobrar ou majorar qualquer valor em razão da deficiência de aluno. Assim aduz:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. LEI 13.146/2015. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ENSINO INCLUSIVO. CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. INDEFERIMENTO. 1. A Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência concretiza o princípio da igualdade como fundamento de uma sociedade democrática que respeita a dignidade humana. 2. À luz da Convenção e, por consequência, da própria Constituição da República, o ensino inclusivo em todos os níveis de educação não é realidade estranha ao ordenamento jurídico pátrio, mas sim imperativo que se põe mediante regra explícita. 3. A Lei nº 13.146/2015 indica assumir o compromisso ético de acolhimento e pluralidade democrática adotados pela Constituição ao exigir que não apenas as escolas públicas, mas também as particulares deverão pautar sua atuação educacional a partir de todas as facetas e potencialidades que o direito fundamental à educação possui e que são densificadas em seu Capítulo IV. 4. Medida cautelar indeferida.

Diante de tais apontamentos fica evidente que o Poder Judiciário vem intensificando todos os esforços para tornar realidade no Brasil a educação inclusiva, atuando no sentido de promover a garantia dos mecanismos essenciais do processo de inclusão.

#### 3.4 DA EFETIVIDADE DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E A NECESSIDADE DE APRIMORAMENTO DOS INSTRUMENTOS FISCALIZATÓRIOS.

Com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência no ordenamento pátrio, a pessoa com deficiência passa a ter seus direitos, que já eram garantidos na Constituição Federal de 1988, à vista da aplicabilidade instantânea. Desta forma, a legislação ora apresentada, torna-se referência no que tange às liberdades fundamentais do indivíduo que tem algum tipo de deficiência, proporcionando condições de igualdade e o pleno exercício de seus direitos. Como no caso específico das crianças com Síndrome de Down, objeto de estudo deste trabalho.

A essência da Lei 13.146/2015 é cristalina ao apontar como enfoque principal a autonomia individual, do acesso e da liberdade do deficiente seja ela física ou mental. Diante de tais evoluções a criança ou jovem que tem a Síndrome de Down, deve perceber em seu entorno todo este arcabouço normativo que possibilita a sua inclusão na sociedade e na escola, reconhecendo e enaltecendo a importância de tais avanços.

A exemplo desta mudança consiste nas alterações sofridas pelo Código Civil Brasileiro de 2002 em seu artigo 3º. Houve revogação de todos os seus incisos como é possível verificar:

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesesseis) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)  
I - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)  
II - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)  
III - (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)  
(BRASIL, 2002)

Analisando a literalidade do artigo supracitado, fica evidente que o jovem que tem a Síndrome de Down pode exercer a plenitude de sua cidadania, obtendo a possibilidade de escolher sobre os trajetos que sua vida deva seguir.

Segundo FLÁVIO TARTUCE (2015, p. 3), a mudança consubstancial ocorrida no Código Civil de 2002 fez com que “no sistema privado brasileiro, não exista mais pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade”. Desta forma, em geral, todas as pessoas que possuem deficiência, inclusive as que têm Síndrome de Down, nos termos da antiga redação do Código Civil - “os que por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento; os que não puderem exprimir sua vontade” - tornaram-se plenamente capazes para o Direito Civil.

Neste lume, é importante destacar outras mudanças ocorridas com a vigência do Estatuto em análise. O artigo 4º do Diploma Civil também sofreu transformações em seu texto normativo, em especial o inciso III que não se refere mais aos que possuam discernimento reduzido por deficiência mental como também aos excepcionais, sem desenvolvimento completo. Restando assim a seguinte redação:

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)  
I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;  
~~II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;~~

~~III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;~~  
II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)  
III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) IV - os pródigos. (BRASIL, 2002)

Tais alterações tornam-se relevantes, pois retirou a pessoa com síndrome de Down da antiga inclusão do inciso III, a qual favorecia a segregação por meio da legislação vigente. As inovações da Lei 13.146/2015 persuadem ao entendimento de que a análise do caso concreto é que manterá uma igualdade proporcional de inclusão das pessoas com deficiência sendo garantida sua interação em sociedade. Para os professores FARIAS, CUNHA e PINTO (2016, p.309) o Estatuto:

[...] desatrelou os conceitos de incapacidade e de pessoa com deficiência. Não mais há, efetivamente, uma relação implicacional entre deficiência (física, mental ou intelectual) e a incapacidade para os atos da vida civil. Até porque uma pessoa com deficiência pode não sofrer qualquer restrição à possibilidade de expressar suas vontades e preferências.

Percebe-se que o Estatuto da Pessoa com Deficiência, é um mecanismo inovador e essencial para a promoção do indivíduo com Síndrome de Down, pois salvaguarda a segurança jurídica necessária para a promoção destes indivíduos, como também, obriga o Estado a fiscalizar se as suas diretrizes normativas estão sendo cumpridas e se as instituições de ensino estão pondo em prática os objetivos elencados no tocante a educação.

Para tanto, se faz necessário à criação de um órgão fiscalizador que possa visitar todas as escolas da rede de ensino pública e privada, analisando se a lei esta sendo cumprida e se a verdadeira inclusão ocorre.

Diante de tais apontamentos, o poder público deve incansavelmente buscar a aplicação do texto da lei, para que assim, as pessoas que tem Down não sofram com a exclusão e com a segregação promovida nas escolas da rede pública e privada de ensino.

Neste sentido, para que as crianças e jovens que tem a síndrome de Down possam lutar em pé de igualdade por seus direitos, os seus pais, a sociedade e a comunidade escolar devem sempre promover debates e repassar para todas as pessoas que dar direitos ao jovem que têm Down não retirar os seus direitos.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do que foi apresentado, restou concluído que o direito à educação, previsto expressamente na Constituição Federal de 1988, apresenta-se tanto como um direito fundamental social, quanto como um direito público subjetivo e, também, como um direito da personalidade, em razão do princípio da dignidade da pessoa humana, base de nosso ordenamento jurídico.

Destarte, este direito constitui-se em instrumento de desenvolvimento de fundamental importância para a sociedade, pois se tornou um elemento imprescindível para a formação cultural do ser humano. Através desta formação cultural necessária ao indivíduo, o Estado tem o dever de participar, efetivamente, na promoção e concretização do direito à educação, e a sua atuação deve-se pautar mediante a criação de mecanismos eficazes, como leis e políticas públicas estruturantes.

Neste mesmo viés, compreendeu-se que o direito à educação se consubstancia como elemento primordial para o desenvolvimento da pessoa humana em suas potencialidades e indispensável à manutenção de sua dignidade, na medida em que lhe aprimora capacidades intelectuais e amplia possibilidades de vida, contribuindo decisivamente para o pleno exercício da cidadania dos indivíduos.

Não obstante, observou-se, ainda, no decorrer da pesquisa, a valiosa dimensão da dignidade da pessoa humana enquanto princípio norteador de ações do Estado Democrático de Direito brasileiro, como bem disciplina o art. 1º, inciso III da Constituição Federal, sendo, por esta razão, a base de todo o ordenamento jurídico pátrio. Desse modo, as relações sociojurídicas devem preservar a dignidade do homem em todos os níveis, inclusive no âmbito educacional, que deve prezar pelo acolhimento à diversidade e pelo combate ao preconceito de qualquer ordem, sob pena de comprometer um dos fundamentos precípuos da nossa Carta Magna.

Outrossim, constatou-se que para que o direito à educação seja efetivado e se torne acessível a todos, há a necessidade de criação de políticas públicas, que observem as particularidades de uma sociedade tão diversificada e que permita o alcance de todos a essa prerrogativa garantida constitucionalmente. Para tanto, o Estado brasileiro visando garantir o bom desempenho de suas atividades, no tocante à educação, criou o Plano Nacional da Educação, por meio da Lei nº. 9.394/1996

que tem como foco principal disciplinar as diretrizes, as metas e as estratégias para o desenvolvimento do ensino, em todos os níveis, em nosso país.

O trabalho demonstrou a obstaculização sofrida pela pessoa com deficiência quanto a esse direito no Brasil. Apesar da evolução legislativa registrada na pesquisa, que permitiu esses sujeitos saírem da condição de absoluta invisibilidade, a situação de estigmatização social ainda persiste e impede, por vezes, o acesso a direitos básicos.

No tocante às crianças e adolescentes com Síndrome de Down, a situação ganha novos contornos, na medida em que este tipo de deficiência ainda gera alta rejeição familiar e social e muitos desses jovens são relegados ao anonimato e à segregação. Quando alguns, finalmente, alcançam o ambiente escolar, este se mostra hostil e completamente despreparado para o seu acolhimento, desconsiderando completamente suas necessidades e, muitas vezes, contrariando a lei, rejeitando esses jovens, pela ausência da infraestrutura adequada, quando esta obrigação é do próprio estabelecimento educacional.

Com efeito, evidenciou-se a educação como o mecanismo mais eficaz na busca da igualdade de direitos, como também, o meio que pode promover a inclusão das pessoas que tem algum tipo de deficiência ou necessidade especial, haja vista, que ela pode transformar a vida destes indivíduos e retirá-los do anonimato, transformando-os em autores de suas próprias histórias, rendendo-lhes maior empoderamento e autonomia.

Demonstrou-se que a inclusão das pessoas com síndrome de Down é o resultado de uma luta histórica e, ainda hoje, é um tema que gera bastantes discussões. Percebeu-se que um longo caminho já foi percorrido, em matéria de inclusão das pessoas com Down, mas ainda há muito que se fazer para acabar com a discriminação existente, sobretudo, há a necessidade de uma mudança paradigmática nos padrões e convenções sociais, que melhor aceite e respeite as diferenças e possa olhar o outro como sujeito de direitos.

Neste lume, verificou-se que as crianças e jovens com Síndrome de Down, devem ter respeitado o seu direito de acesso a uma educação de qualidade em quaisquer níveis de ensino, sem qualquer tipo de discriminação ou vexame que possa obstaculizar tal preceito legal, muito menos constrangê-los ou hostilizá-los em tais casas de ensino. Ao contrário, devem ser acolhidos e gozarem dos mecanismos

didático-pedagógicos necessários ao seu acompanhamento e desenvolvimento, conforme preceituam nossos documentos legais.

Esclareceu-se, também, que os indivíduos com Síndrome de Down apresentam limitações e habilidades como qualquer outra criança. Verificou-se que eles trabalham, estudam, praticam esportes e levam uma vida normal e necessitam de um processo educativo de qualidade para adquirir uma vida mais independente.

Destacou-se que a lei 13.146 de 2015, conhecida com Estatuto da Pessoa com Deficiência foi importantíssima para fomentar ainda mais o debate relacionado à inclusão social e, por conseguinte, o da inclusão das crianças com Down, pois possibilitou que pessoas que tenham mobilidade reduzida ou qualquer outro tipo necessidade especial pudessem expressar suas vontades como também exigirem seus direitos.

A inclusão escolar demonstrou-se, na pesquisa, como fator positivo para as crianças com Síndrome de Down, pois as inter-relações entre as diferentes crianças possibilitam o aprendizado. A princípio, as crianças com Síndrome de Down tendem a se isolar, falar sozinhas, isso ocorre por não estarem intimamente adaptadas ao ambiente escolar e as novas pessoas que as rodeiam.

Portanto, é de extrema importância que o professor possa realizar e incentivar os primeiros passos de inclusão na escola, pois o seu papel de mediador do conhecimento e de interação entre os alunos é essencial para o avanço da inclusão social. A família deve participar ativamente da vida escolar da criança, conversando com os professores sobre as dificuldades e os avanços que surgem no decorrer do tempo.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência preceitua que a Escola deva sempre prezar pelo respeito e pela valorização da diversidade dos alunos, seja na rede pública, seja rede particular de ensino, reconhecendo sempre sua responsabilidade, propiciando espaços inclusivos, desta forma, fica cristalino que, nestes casos específicos, não é o aluno que deve se adaptar a escola, mas sim a escola que deve tomar consciência de sua função, colocar-se sempre a disposição do aluno, tornando-se um ambiente livre de qualquer segregação educacional e social.

Diante de tais apontamentos, demonstrou-se que na maioria das vezes, os pais de crianças com síndrome de Down tendem a buscar o judiciário para poder exercer o direito de matricular seus filhos em escolas tanto da rede pública quanto da rede privada de ensino. Isso ocorre porque as escolas na maioria das vezes

aduzem não terem condições de infraestrutura para receber alunos que apresentam as limitações características da síndrome. Neste sentido, os tribunais vêm constantemente garantindo que tal direito seja atribuído a estas crianças.

Portanto, verificou-se que para acabar com este tipo de situação vivenciada por estas famílias que tem filhos com síndrome de Down, se faz necessário que o Estado crie ferramentas que ponham em prática os preceitos elencados no texto legal do Estatuto da Pessoa com Deficiência, impedindo assim, que escolas e comunidades continuem a negar um direito tão essencial para a vida do ser humano.

Ao final, esta investigação científica respondeu à problemática inicialmente proposta, ao demonstrar que o direito à educação da criança e do adolescente com síndrome de Down ainda requer efetividade no Brasil, muito embora a legislação brasileira tenha avançado substancialmente no sentido de proteger esses sujeitos socialmente vulneráveis e garantir-lhes uma vida digna. Apesar deste reconhecimento e posituação, ainda há a necessidade de efetivação no que concerne à educação, pois muitas escolas brasileiras ainda não estão aparelhadas conforme a Lei determina para o acolhimento adequado desses indivíduos.

Nesta mesma senda, a pesquisa apontou o Estatuto da Pessoa com Deficiência como uma importante conquista desta população, pois rendeu-lhes maior visibilidade, ampliou determinadas garantias e lhe concedeu direitos substanciais, entretanto, no âmbito educacional, apesar do estabelecimento de importantes diretrizes que atingem os ambientes escolares, como a preparação profissional dos professores, a existência de uma equipe multidisciplinar e de salas aparelhadas com materiais didático-pedagógicos adequados às necessidades da Síndrome, observou-se que muitos desses estabelecimentos ainda não acatam essas determinações e, rejeitam compulsoriamente, contrariando a lei, estas crianças e jovens, negando-lhes o acesso à educação. Nestes casos, conforme citado alhures, resta aos pais enveredarem pela judicialização no intuito de garantir essa prerrogativa.

Por derradeiro, reafirmou-se a necessidade de aprimoramento dos instrumentos fiscalizatórios, dos órgãos e instituições de Controle, Ministério da Educação, Ministério Público, Curadorias da Infância e Juventude e demais entidades que possam se mobilizar e permanentemente fiscalizar a atuação destas escolas, garantindo um direito tão fundamental à indivíduos que não conseguem fazê-lo sozinhos.

## REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. **A política**. Trad. Roberto Leal Ferreira. 2ª Ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

Batista, Cristina Abranches Mota **Educação inclusiva: atendimento educacional especializado para a deficiência mental**. [2. ed.] / Cristina Abranches Mota Batista, Maria Teresa Egler Mantoan. – Brasília: MEC, SEESP, 2006.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. 3ª ed. Revista e atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p. 7.

BARROS, M. L. L; MENEZES, D. J. de. **A criança com Síndrome de Down e as dificuldades de aprendizagem**. Revista Pedagógica, ano XIII, n. 52, p. 48-50, nov. 2009.

BARUFFI, Helder. **Educação como Direito Fundamental: um princípio a ser realizado**. In: FACHIN, Zulmar (Coord.). Direitos Fundamentais e Cidadania. São Paulo: Método, 2008.

BIAGGIO, Rita. **A inclusão de crianças com deficiência cresce e muda a prática das creches e pré-escolas**. São Paulo. Ministério da Educação 2007 p.23.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRAGA, Fernanda Soares. **Da Obrigatoriedade do Fornecimento de Educação Inclusiva de Qualidade Versus a Possibilidade de Cobranças de Valores Adicionais por parte da Rede Privada de Ensino**: GT01/pesquisa CONPEDI. Estudos Jurídicos e Políticos, Brasília, p. 244-260, julho de 2016. ISSN 2177-7055. Disponível: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/y0ii48h0/54u7u299/6XRiKkk5wbkwue44.pdf>>, acesso em: 20 de jan. 2018.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Imprensa Nacional, Brasília-DF, v. 134, nº 248, 23 dez. 1996, Poder Legislativo, Seção 1, p. 1. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/Ccivil\\_03/leis/L9394.htm](http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L9394.htm)>. Acesso em: 1 fev. 2018.

\_\_\_\_\_. **Censo Escolar**. Brasília, MEC/INEP, 2006.

\_\_\_\_\_. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil**. Brasília, Senado Federal: 1988.

\_\_\_\_\_. **Estatuto da Pessoa com Deficiência**. Lei 13.146, de 06 de julho de 2015. Diário Oficial da União, Brasília, 06 jul. 2015.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**. Brasília, DF. DOU

26.08.2009. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm)>. Acesso em: 18 mar. 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei Federal nº 7853, de 24 de Outubro de 1989.** Disponíveis em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm)>. Acesso em: 18 mar. 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei Federal nº 12.764/2012, de 27 de Dezembro de 2012.** Disponíveis em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm)>. Acesso em: 18 mar. 2016.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **ADI n.º 5357/DF.** Disponível em: . Acesso em: 25 dez. 2017.

CARDOSO, Marilene da Silva. **Aspectos históricos da educação especial: da exclusão à inclusão – uma longa caminhada.** 15-26. *In.* Educação Especial: em direção à educação inclusiva / organizadores Claus Dieter Stobaus, Juan José Mourifio Mosquera. - 2. ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2004. 271p.

CASTRO, S. F. ; FREITAS, S. N. **As representações dos professores de alunos com síndrome de Down incluídos nas classes comuns de ensino regular.** *In:* FREITAS, S. N. (org.). Tendências Contemporâneas de inclusão. Santa Maria: ed. da UFSM, 2008, p. 49-76.

**DECLARAÇÃO de Salamanca: sobre princípios, políticas e práticas na área das necessidades educativas especiais.** Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/salamanca.pdf>>. Acesso em: 10 fev. 2015.

FARIAS, Cristiano Chaves de; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Estatuto da Pessoa com Deficiência Comentado artigo por artigo.** Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

FÁVERO, Eugênia Augusta Gonzaga. **Direito das pessoas com deficiência: garantia de igualdade na diversidade.** Rio de Janeiro: WVA, 2004.

FONSECA, Vitor da. **Educação Especial.** Porto Alegre: Artes Médicas, 1987

FREITAS, S. N. (org.). **Tendências Contemporâneas de inclusão.** Santa Maria: ed. da UFSM, 2008, p. 49-76.

**Fundação Síndrome de Down.** Disponível em: <<http://www.fsdwn.org.br/sobre-a-sindrome-de-down/o-que-e-sindrome-de-down/>> Acesso em 24 de fevereiro de 2010.

GOFFMAN, Erving. **Estigma – Notas sobre a manipulação da Identidade Deteriorada.** Tradução: Márcia Bandeira de Mello Leite Nunes. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1975.

GUGEL, Maria aparecida Gugel. **Pessoas com Deficiência e o Direito ao Trabalho.** Florianópolis: Obra Jurídica, 2007.

LUIZ, F. M. R. **A inclusão da criança com Síndrome de Down na rede regular de ensino: desafios e possibilidades.** *In:* Revista brasileira de educação especial. Dez. 2008, vol. 14, no. 3, p. 497 – 508.

OTERO, Cleber Sanfelici; HILLE, Marcelo Luiz. **A dignidade da pessoa humana em face da escassez de recursos do Estado.** Revista Jurídica Cesumar – Mestrado, Maringá-PR, vol. 13, n. 2, p. 485-511, jul./dez. 2013. Disponível em: Acesso em: 05 de fevereiro de 2018.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos.** 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

\_\_\_\_\_. **Convenção da ONU sobre os direitos das pessoas com deficiência: inovações, alcance e impacto.** *In:* FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, George Salomão; LEITE, Glauber Salomão; LEITE, Glauco Salomão. Manual dos direitos da pessoa com deficiência. São Paulo: Ed. Saraiva, 2012.

\_\_\_\_\_. **Proteção Internacional dos direitos econômicos, sociais e culturais.** *In:* SARLET, Ingo Wolfgang (Org.) Direitos fundamentais sociais: estudos de direito constitucional, internacional e comparado. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

ROMERO, Rosana Aparecida Silva; SOUZA, Sirleine Brandão de. **Educação Inclusiva: Alguns marcos históricos que produziram a educação atual.** *In:* CONGRESSO NACIONAL DE EDUCAÇÃO–EDUCERE, 8., 2008, Curitiba. Anais... Curitiba: PUCPR, 2008, p. 3091-3104. Disponível em: . Acesso em: 3 fev. 2018.

SANTIAGO, Fabiana *et al.* **Síndrome de Down.** Mogi das Cruzes, 1997. Disponível em: <<http://www.brazcubas.br/professores/sdamy/mubc02.html>>. Acesso em: 24/01/2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional.** 11. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SCHWARTZMAN, Simon. **As bases do autoritarismo.** 4. ed. Rio de Janeiro: Publit Soluções Editoriais, 2007.

TARTUCE, Flávio. **Alterações do Código Civil pela Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).** *In:* Repercussões para o Direito de Família e 3º Congresso Multidisciplinar de Produção Científica Página 13 confrontações com o novo CPC. Primeira parte. Professor Flavio Tartuce, 2015. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI224217,21048-Alteracoes+do+Codigo+Civil+pela+lei+131462015+Estatuto+da+Pessoa+com>>. Acesso em 20 de nov. 2017.

VOIVODIC, M. A. M. A. **Inclusão escolar de crianças com Síndrome de Down.** 4. ed. - Petrópolis, RJ: Vozes, 2007.

WERNECK, Claudia. **Ninguém mais vai ser bonzinho, na sociedade inclusiva.** 2. Ed. Rio de Janeiro: WVA, 2000.